



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.457, DE 2018** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 63/2017

OFÍCIO nº 865/2018 (SF)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena para quem pesquisar, lavrar ou extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação do de nº 80/07, apensado (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE AO PL 80/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 80-A/07, 1795/07, 3057/08, 3639/08, 4757/09, 2149/11, 5817/13, 2414/15, 8855/17, 9042/17, 9078/17, 570/19, 846/19, 3021/19, 3337/19, 3893/19, 5125/19, 5920/19, 424/20, 1225/20, 1974/20, 4542/20, 4669/20, 4697/20, 4750/20, 4902/20, 5268/20, 2856/21, 3269/21, 4150/21, 5809/23, 5898/23, 2997/24, 3300/24, 3304/24, 3311/24, 3316/24, 3344/24, 3365/24, 3372/24, 3381/24, 3403/24, 3571/24, 3606/24, 3616/24, 3618/24, 3637/24, 3645/24, 3657/24, 3740/24, 3773/24, 4190/24, 4289/24 e 5211/25

(*) Avulso atualizado em 14/1/26, para inclusão de apensados (54)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais
.....

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

PROJETO DE LEI N.º 80-A, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10457/2018

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.(NR)”

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena –reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)”

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.(NR)”

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena -reclusão, de um a dois anos, e multa.(NR)”

Art. 6º O art. 46 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo

da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (NR)”

Art. 7º O art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.(NR)”

Art. 8º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena -reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.(NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme as informações disponíveis no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “INVESTIGAR O TRÁFICO DE ANIMAIS E PLANTAS SILVESTRES BRASILEIROS, A EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA E BIOPIRATARIA NO PAÍS” , o combate aos crimes ambientais é dificultado em razão da excessiva brandura da legislação ambiental.

Hoje, por exemplo, quando se consegue prender o traficante ou o comerciante de madeira ilegal, ele simplesmente paga uma fiança e depois sai livre. Tendo em vista o alto lucro proporcionado pelos crimes ambientais, a atual legislação representa um estímulo à prática de infrações. Nos dias atuais, a atividade voltada para a prática de crimes ambientais é organizada, estratificada e departamentalizada, adquirindo características empresariais e semelhantes às atividades de máfia. É imperioso, portanto, modificar a legislação ambiental, de modo a conferir à polícia, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário meios para punir os infratores ambientais.

Isto posto, o presente Projeto de Lei propõe aumentar a pena cominada a alguns crimes ambientais e modificar, em outros, a pena de detenção para reclusão. Tais medidas, embora simples, possibilitarão a realização de interceptações telefônicas pela polícia, a imposição de regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena e dificultarão a concessão de liberdade provisória.

Por todo o exposto, clamamos os nossos Pares a aprovar o presente

Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição

seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim

de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2000.*

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade."

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. (VETADO na Lei nº 9.985, de 18/07/2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO na Lei nº 9.985, de 18/07/2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

**Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23/08/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 80/07, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera dispositivos da Lei nº 9.605/98, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”.

A proposição dá nova redação aos artigos 33, 38 e 39, modificando as penas de detenção para reclusão, e 44, 46, 50 e 55, igualmente modificando as penas para reclusão e aumentando o tempo de pena.

O primeiro artigo mencionado dispõe sobre a poluição hídrica; os artigos 38 e 39, sobre danos às áreas de preservação permanente; os artigos 44 e 55, sobre mineração; e os artigos 46 e 50, sobre florestas.

Não consta na tramitação a abertura de prazo regimental para apresentação de emendas à proposição em análise.

II - VOTO DA RELATORA

No Projeto de Lei nº 80/07, o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame torna mais severas as penas cominadas a determinados crimes ambientais. Ao propor a alteração de sete artigos da Lei nº 9.605/98, o parlamentar busca dar às autoridades meios mais eficazes de combater crimes ambientais, notadamente aqueles em escala empresarial, como a extração e comércio ilegal de madeira, carvão e lenha, a mineração sem licença e os danos à vegetação em áreas de preservação permanente.

Embora proponha alterações simples, aumentando as penas em

alguns casos, e modificando-as de detenção para reclusão, em todos os artigos citados, tais medidas irão permitir à polícia realizar interceptações telefônicas, além de impor regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena e dificultar a concessão de liberdade provisória.

Tendo em vista o interesse em dotar as autoridades de instrumentos que facilitem a investigação e garantam punição mais rigorosa aos criminosos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 80/07.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 80/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto, Ricardo Tripoli e Antonio Carlos Mendes Thame - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Iran Barbosa, Janete Capiberibe, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Homero Pereira e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.795, DE 2007 **(Do Sr. Manoel Junior)**

Altera a redação dos arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.605/1999 trouxe grandes inovações a respeito da questão penal ambiental, instituindo tipos específicos acerca do tema.

Contudo, apesar do valoroso trabalho feito na questão da tipificação, a Lei dos Crimes Ambientais foi por demais modesta na fixação das penas, que muitas vezes não é proporcional à conduta descrita na norma.

Os delitos dispostos nos arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605/1999, tratam da punição ao agente que comete a destruição de florestas consideradas áreas de preservação permanente, ou nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, respectivamente, prevendo a punição do delito com pena de detenção de um 1 a três anos.

Não resta dúvida que tais dispositivos não guardam proporcionalidade entre a gravidade da conduta descrita e a pena fixada, por tal razão, justifica-se a ampliação que pretende este projeto.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.*

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.057, DE 2008
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera os arts. 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55, caput, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce o art. 53-A ao mesmo diploma legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce o art. 53-A ao mesmo diploma legal para agravar penas cominadas para crimes ambientais e tornar inafiançáveis os crimes contra a flora puníveis com reclusão naquele previstos.

Art. 2º Os artigos 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55, *caput*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será de detenção e reduzida à metade. (NR)”

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será de detenção e reduzida à metade. (NR)”

“Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

“Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)”

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. São inafiançáveis os crimes puníveis com pena de reclusão previstos neste Capítulo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Matérias jornalísticas veiculadas freqüentemente nos meios de comunicação dão conta de que a prática do desmatamento criminoso avança no Brasil, produzindo grandes áreas devastadas inclusive na Amazônia para dar lugar à exploração de madeira e mineral, bem como à atividade agropecuária.

De outra parte, é notório que o tratamento penal pouco severo atualmente outorgado pela lei aos criminosos não têm desestimulado a prática dos crimes ambientais relacionados ao desmatamento.

Com a modificação ora proposta da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, busca-se então agravar penas cominadas para crimes ambientais nela tipificados mediante substituição da pena de detenção por reclusão (o que imporá o regime fechado para o início do cumprimento da pena), aumento do tempo de pena privativa de liberdade e previsão de aplicação cumulativa de multa (o que impedirá que ela seja infligida isoladamente).

Além disso, pretende-se tornar inafiançáveis os crimes contra a flora puníveis com reclusão previstos no aludido diploma legal para que, em tais situações, o réu ou indiciado permaneça preso enquanto o juiz não deliberar acerca da liberdade provisória.

Tais medidas, além de terem o condão de sancionar de forma mais adequada os crimes ambientais nela tratados, facilitarão as investigações desses fatos delituosos, possibilitando à polícia até mesmo realizar interceptações telefônicas na forma da lei.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares,

esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.639, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Majora a pena de condutas lesivas ao meio ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei majora a pena de condutas lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º. Os arts. 33 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. “

.....

“Art. 54.

Pena.

§ 1º.....

Pena.

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º..... “

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento tem por objetivo majorar as penas dos crimes descritos no art. 33 (provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras) e 54 (causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora), da Lei de Crimes Ambientais.

No primeiro caso, a pena prevista hoje é de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente. Proponho sua majoração para dois a cinco anos de reclusão e multa. No segundo caso, a pena prevista é de um a cinco anos de reclusão e multa se o crime resultar nos incisos de I a V do § 2º do art. 54, dentre os quais o inciso III, no caso de o crime “causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade”.

A razão para o recrudescimento das penas está no relatório “O Estado Real das Águas no Brasil”, feito pela ONG Defensoria da Água. De acordo com tal documento, há vinte e uma mil áreas contaminadas no país e um alerta de que a contaminação dos cursos d’água cresceu 280% entre 2004 e 2007, com cerca de cinco milhões de pessoas afetadas diretamente e outras 15 milhões vítimas de impactos indiretos. (Notícia publicada no Correio Braziliense de 18/03/2008)

Ora, desnecessário dizer da importância da água para a vida humana e de como esse bem da vida vem sendo escasseado nos últimos anos. É hora de bloquearmos essas condutas nocivas ao meio ambiente, mais especificamente ao mananciais aquíferos, sob pena de, no futuro, não termos mais vida.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de

domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

PROJETO DE LEI N.º 4.757, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo art. 39-A:

“Art. 39-A. Suprimir a vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Pena - reclusão, de um a dois anos e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cobertura vegetal nativa das regiões tropicais tem importância fundamental para a conservação da biosfera. Em grande medida, dependem dos ecossistemas tropicais a fixação de carbono, o controle da temperatura, do regime de chuvas e dos ventos, a conservação das reservas de água doce e da diversidade biológica.

A maior parte da biodiversidade mundial situa-se nos trópicos, particularmente nas Américas do Sul e Central. A riqueza de espécies nessas regiões é um fenômeno complexo, ainda mal compreendido pela ciência. Mas, o fato é que o Brasil, a Colômbia, o Equador, o México, o Peru e a Venezuela têm, cada um, mais espécies de vertebrados, invertebrados e plantas que a maioria das nações do planeta. Trata-se, portanto, de um patrimônio incomparável, a ser explorado pela ciência, em benefício das populações humanas.

O problema é o tempo disponível para que a pesquisa científica consiga desvendar toda a diversidade biológica tropical, identificar seus milhões de componentes e suas possíveis aplicações. Os países detentores de megabiodiversidade, inclusive o Brasil, buscam o mesmo patamar de desenvolvimento e de qualidade de vida que os países de climas temperados alcançaram. Esse objetivo é justo, mas, nos moldes como vem sendo concretizado, implica a devastação da vegetação nativa e de toda a riqueza biológica que ela encerra. É sabido por todos que, nos países desenvolvidos, a biodiversidade foi praticamente destruída.

O que cientistas, técnicos e ambientalistas em geral vêm proclamando é que o crescimento econômico não precisa ter esse preço. Se o Brasil encerra um patrimônio natural inigualável no planeta, há que criar instrumentos e mecanismos que permitam construir um modelo de desenvolvimento capaz de conciliar melhores índices de qualidade de vida com a conservação.

Temos, na legislação ambiental brasileira, inúmeros instrumentos destinados à conservação da cobertura vegetal nativa. As áreas de preservação permanente, a reserva legal, a autorização para desmatamento, o zoneamento ecológico-econômico, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural são alguns dos diversos instrumentos legais em vigor com esse fim.

No entanto, para que esses instrumentos tenham eficácia, é preciso promover uma revolução cultural no Brasil. A fiscalização, sozinha, não tem condições de controlar o desmatamento. Uma das formas de promover essa mudança é aumentar a punição para aqueles que desrespeitam as leis.

O Brasil conta, hoje, com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que enquadra como crimes contra a flora: suprimir vegetação de preservação permanente, causar danos às unidades de conservação, provocar queimadas, produzir carvão vegetal em desacordo com a legislação, receber ou adquirir produtos florestais sem exigir licença do vendedor outorgada pela autoridade competente, impedir a regeneração natural de florestas, danificar florestas, vegetação fixadora de dunas e protetora de mangues e comercializar motosserra ou usa-la sem registro.

No entanto, a Lei de Crimes Ambientais não inclui claramente, entre os crimes contra a flora, o desmatamento da vegetação nativa sem autorização do órgão competente. Consideramos que tal equívoco deve ser corrigido, pois esse é o delito mais comum e mais danoso à cobertura vegetal nativa. Transformar o desmatamento não autorizado em crime é um passo importante para induzir o brasileiro a perceber a cobertura vegetal nativa como um patrimônio nacional a ser respeitado.

De acordo com o Projeto PRODES – Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite –, a taxa projetada de desmatamento na Amazônia, no período de agosto de 2007 a agosto de 2008 foi de 11.968 km². Não resta dúvida de que esse é um número muito menor do que os 27.423 km² medidos entre 2003 e 2004. De 2003 a 2007, o desmatamento declinou gradativamente na região. No entanto, houve um pequeno aumento na taxa de desmatamento medida para o período 2006-2007, que foi de 11.532 km².

O Brasil não pode aceitar tais flutuações, à mercê das variações do dólar e do preço das *commodities*. Além disso, 11.968 km² de cobertura vegetal retirados da Amazônia em um ano continua sendo uma taxa inaceitável de devastação.

Devemos ter em mente, também, que o País não monitora os demais biomas, muito mais devastados que a Floresta Amazônica. A Mata Atlântica foi praticamente destruída ao longo da história do Brasil e o Cerrado já perdeu em torno de 50% de sua cobertura original, em menos de cinquenta anos.

Portanto, enquadrar o desmatamento não autorizado como crime é dar a esse delito o peso que deve efetivamente ter. Destruir nosso patrimônio

biológico é comprometer a estabilidade climática mundial, a conservação da água e do solo, o desenvolvimento da ciência e da pesquisa tecnológica. É retirar das gerações futuras a possibilidade de descobrir a cura para as doenças humanas por medicamentos produzidos a partir de espécies nativas. É limitar o desenvolvimento industrial. É devastar o meio de subsistência de populações tradicionais. É destruir a vida.

Entendemos que a proposta aqui apresentada pode dar grande contribuição aos órgãos públicos, no combate a essa chaga que assola a sociedade brasileira – o desmatamento ilegal. Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção II

Dos Crimes contra a Flora
.....

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
.....

.....
LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de

vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.149, DE 2011

(Do Sr. Lourival Mendes)

Altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 1998 que trata da extração irregular de minério.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Art. 55 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Executar pesquisa lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida pelos órgãos ambientais, fazendários e de mineração competentes:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§1º. As penas serão aumentadas de um sexto a um terço, se não houver a recuperação da área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§2º. Na imposição da pena de multa, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

§3º. Os valores decorrentes da imposição da multa serão destinados aos órgãos de fiscalização e repressão aos delitos minerários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º. Revogam-se as disposições legais em contrário.

Justificação

É por demais desarrazoado tipificar a conduta de furto em patamares superiores ao da extração irregular de minério.

No Código Penal vigente, um furto simples é tipificado com penas de reclusão e multa de 1 (um) a 4 (quatro) anos, já a extração de toneladas de minério recebe a penalidade irrisória de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Note-se ainda que o furto simples tem como bem jurídico tutelado unicamente o patrimônio, enquanto que a extração irregular de minério previsto na lei de crimes ambientais

tutela tanto o patrimônio da União (sub-solo) quanto o bem ambiental de interesse difuso e coletivo.

Se não bastassem tais argumentos, temos como insuficiente a figura do Termo Circunstanciado, sem imposição de prisão em flagrante para inibir um delito de tamanha envergadura, como é a extração ilegal de minério em nosso solo pátrio.

Tal conduta ilegal não se trata somente de um tipo punitivo que deva ser reprimido, mas também de um crime contra a Nação, na qual os recursos provenientes dos minérios desviados poderiam estar sendo destinados para a Segurança, Saúde ou Educação dos cidadãos.

O patrimônio público deve ser defendido, e os bens e interesses estratégicos da União devem receber proteção especial em nosso ordenamento jurídico.

Com estas breves explanações submetemos a apreciação dos nossos pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011

LOURIVAL MENDES
DEPUTADO FEDERAL – PT do B/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção III **Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 5.817, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Aumenta a pena para o desmatamento ilegal e outras condutas lesivas à flora e à fauna.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei aumenta penas para crimes relacionados a desmatamento e outras condutas lesivas à flora e à fauna.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (NR)”

.....” (NR)

“Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de

preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

..... “ (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora saibamos que o aumento de pena não seja o melhor caminho para a erradicação da criminalidade e sim a real punição do delinquente, o aumento de pena para um crime que atinge toda a humanidade, qual o desmatamento ilegal, não pode e não deve ficar com a pena em abstrato tão exígua e irrisória, como hoje está a tipificação penal de que trata o art. 50-A da Lei de Crimes Ambientais.

Este art. 50-A traz como dosimetria da pena para o desmatamento ilegal, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente, tão-somente o máximo de dois anos para este hediondo crime.

O desmatamento ilegal é um problema seriíssimo em Mato Grosso, na Amazônia, no cerrado e em muitos outros lugares de nosso País.

A expansão da agricultura e da pecuária em nosso território é algo que é benéfico e tem de ser incrementado. Todavia a conservação ambiental, para a melhoria da qualidade de vida da população, não pode ser esquecida.

O Mundo precisa de alimentos e o Brasil vem-se constituindo num celeiro para abastecê-lo, porém, há que se estabelecer um paradigma, um padrão, que não pode ser conspurcado por condutas lesivas ao meio ambiente.

A responsabilidade no manejo sustentável do solo, com o fim de evitar até mesmo a sua desertificação, não pode ser deixada de lado.

Como nos traz o portal brasil.gov.br:

”O combate ao desmatamento ilegal está no centro da estratégia brasileira de enfrentamento das mudanças do clima. Para isso, o País já pôs em prática planos específicos para a proteção da floresta e o incentivo às atividades sustentáveis na Amazônia e no Cerrado, incluindo metas para a redução da perda de cobertura vegetal nos dois biomas. De acordo com dados Ministério de Ciência e Tecnologia, cerca de 60% das emissões nacionais são resultantes de ações de desmatamento e mudança de uso do solo.

O principal instrumento do governo brasileiro para combater o

problema é o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), lançado em 2004. Em 2009, o desmatamento na região chegou aos níveis mais baixos das duas últimas décadas, representando uma redução de 75% em relação às taxas registradas em 2004.”

Pelo exposto, o aumento da pena para este nefasto crime de desmatamento ilegal não só pode, como deve ser realizado para que o agente se sinta inibido de concretizar a conduta recriminada.

Para que não haja muita discrepância entre a dosimetria da pena deste delito com a de outros que julgamos também perniciosos contra o meio-ambiente, propomos também a alteração das penas dos artigos 38, 38-A e 39 da Lei 9.605/98.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.428/2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.428/2006)

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.428/2006)

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pelo(a) Lei 9.985/2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pelo(a) Lei 9.985/2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Acrescentado pela Lei 9.985/2000)

.....
Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.284/2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.284/2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.284/2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Acrescentado(a) pelo(a) Lei 11.284/2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.414, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas relativas à poluição de rios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º

V - ocorrer por lançamento de resíduos orgânicos ou inorgânicos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, que sejam classificados como poluentes pelas normas da Organização Mundial de Saúde (OMS), em quaisquer quantidades:

Pena - reclusão, de quatro a nove anos.

.....

§ 4º Pelos danos causados pela pessoa jurídica, nas infrações descritas neste artigo, respondem todos seus dirigentes, salvo se comprovarem responsabilidade de terceiros que não estejam sob seu comando.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é aumentar as penas para aqueles que poluem os nossos recursos hídricos. Tal preocupação deve-se ao fato de o meio ambiente ser tratado muitas vezes como se fosse um bem privado, passível de ser utilizado de acordo com interesses e necessidades particulares e de forma irresponsável e até inescrupulosa.

A natureza é generosa, mas cobra um alto preço quando é agredida. Nós, humanos, precisamos nos dar conta desta realidade. As futuras gerações vão pagar um preço altíssimo se não mudarmos urgentemente nossa relação com o planeta.

Recentemente o Brasil passou, e em muitas regiões ainda passa, por uma gigantesca crise hídrica. Ironicamente, nosso país é privilegiado em recursos hídricos, detemos 12% de toda água doce de superfície do mundo.

No entanto, esta abundância não impede que falte água em regiões inteiras como o semiárido nordestino e, nos últimos anos, nos grandes centros urbanos. Cerca de 70% da reserva brasileira de água doce está no Norte, onde vivem menos de 10% da população. Chuvas irregulares, ocupações ilegais, poluição industrial e esgoto residencial jogado criminosamente *in natura* no rio reduzem o volume disponível para o uso ou encarece o tratamento. A bacia do rio Tiete, em São Paulo, é um exemplo. A alternativa muitas vezes é trazer água de bacias hidrográficas mais distantes das cidades, uma operação economicamente onerosa, sem contar que grande parte da nossa água doce está concentrada na bacia Amazônica, milhares de quilômetros distante dos grandes capitais do Sudeste e do Sul.

Se o aquecimento global e o consequente derretimento das geleiras ameaçam

nossas cidades litorâneas com a água salgada dos mares, a poluição dos nossos rios decreta inexoravelmente o esgotamento das reservas de água potável do planeta. Essa conjunção em que o homem é algoz e único protagonista é o roteiro de uma tragédia anunciada.

Relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que mais de 1 bilhão de pessoas – quase 20% da população do planeta - não têm acesso a água potável, ou seja, água de qualidade para uso humano. Se nada mudar, em 2025 dois terços da população do planeta - 5,5 bilhões de pessoas - poderão não ter acesso à água limpa. E, em 2050, apenas um quarto da humanidade vai dispor de água para satisfazer suas necessidades básicas. A escassez de água não ameaça apenas com a sede. Traz a morte na forma de doenças. Segundo a ONU, 1,7 bilhão de pessoas não têm acesso a sistemas de saneamento básico e 2,2 milhões morrem a cada ano em todo o mundo por consumir água contaminada e contrair doenças como diarreia e malária.

O direito ao meio ambiente saudável está consignado em nossa Constituição em diversos artigos. É um direito considerado de terceira geração, de proteção de interesses difusos. Assim, é inconcebível que a intervenção danosa no meio ambiente, provocando sua deterioração e consequente dano à coletividade, seja tolerada ou punida de forma branda. Pelo contrário, enquanto um crime de lesão corporal afeta um indivíduo, o crime ambiental pode prejudicar a qualidade de vida de toda uma população.

Ainda, o crime ambiental tem um aspecto ainda mais grave, pois além de causar danos imediatos, em muitos casos origina danos de longa duração e às vezes permanentes. Ou seja, um crime ambiental cometido hoje, reflete diretamente nas gerações futuras.

Diante das sucessivas crises hídricas, é imperioso que a punição para aqueles que pratiquem crimes ambientais seja aplicada com severidade, desestimulando totalmente indivíduos e empresas irresponsáveis a poluírem deliberadamente nossos rios, muitas vezes em busca de ganhos econômicos.

Tendo em vista que os danos ambientais de maior gravidade são realizados por empresas, tivemos o cuidado de apontar a responsabilidade de seus dirigentes. Estes responderão diretamente por quaisquer danos que causarem, podendo, no entanto, comprovar que não tiveram responsabilidade, caso a conduta delituosa tenha sido iniciativa de terceiros, sem seu conhecimento e consentimento.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem-estar comum e pelo futuro de nosso país, apresentamos a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger o meio ambiente e consequentemente garantir a sobrevivência da espécie humana no planeta.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Marcelo Belinati

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

PROJETO DE LEI N.º 8.855, DE 2017

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o desmatamento crime hediondo e determinar a perda da terra desmatada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-A.
.....

§ 4º Em caso de condenação pelo crime indicado no caput, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da área desmatada.

§ 5º Em caso de condenação pelo crime indicado no caput, a sentença ensejará a obrigação, por parte do condenado, de arcar com os custos de reflorestamento da área desmatada. ” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, consumados ou tentados:

.....

IX- desmatamento, exploração econômica ou degradação de florestas (art. 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento nas florestas brasileiras é, cada vez mais, foco de preocupação, nacional e internacional. Até recentemente, o foco estava na ameaça aos ecossistemas de maior diversidade do planeta. Agora, a divulgação dos problemas

associados à mudança climática adiciona maior dramaticidade às perdas esperadas pela supressão das florestas nativas.

O processo de desmatamento é o principal foco brasileiro de contribuição às emissões de carbono. Além disso, as mudanças climáticas trarão maior frequência de eventos extremos, como grandes inundações, secas ou outras irregularidades climáticas, cujos impactos serão acentuados caso se perca a proteção que as vegetações nativas trazem ao solo e aos corpos hídricos.

Além de questões ambientais, outro fenômeno desperta grande preocupação em relação ao processo de ocupação da região: a grande frequência de conflitos violentos associados à ocupação do território por onde a fronteira agrícola avança sobre a floresta. Assim como o desmatamento, esses conflitos tampouco são novos, e a opinião pública já não se surpreende com a sequência de tristes acontecimentos, como a morte de Chico Mendes (1988), os massacres de trabalhadores rurais em Corumbiara - RO (1995) e Eldorado dos Carajás - PA (1996) e, mais recentemente, o assassinato de Dorothy Stang (2005).

A presente proposição busca enfrentar o problema do desmatamento ilegal por meio do enrijecimento das penas a ele relacionadas e da classificação do ato como crime hediondo. Pela regra proposta, o responsável pelo desmatamento perderá a propriedade das terras desmatadas e terá de arcar com os custos do reflorestamento. Tais medidas implicarão em maior risco à atividade criminosa, desincentivando o desmatamento e reduzindo a área desflorestada.

Certo do mérito de presente proposição e pelas razões expostas acima, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
PHS/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção II **Dos Crimes contra a Flora**

.....
 Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 9.042, DE 2017

(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8855/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os seguintes crimes, tentados ou consumados:

I – genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Brasil seja o país que possua uma das maiores biodiversidades do planeta, a fauna e a flora brasileiras encontram-se em grave perigo, pois estão em processo crescente de destruição.

As estatísticas apontam o incremento sistemático do número de incêndios florestais. Apenas nos meses de janeiro a agosto de 2016 foram registrados mais de 53.000 focos de incêndio no território brasileiro, o que representou um aumento de 65% em relação ao mesmo período do ano anterior¹. Trata-se de um problema grave e emergente, e sua solução passa necessariamente pela adoção de medidas legislativas.

Os incêndios em matas e florestas frequentemente assumem proporções tão elevadas que os danos provocados são irreparáveis. A ação avassaladora do fogo prejudica sobremaneira os ecossistemas florestais, que abrigam

¹ Cf. <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/08/brasil-registra-65-a-mais-de-queimadas-em-2016>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

uma grande diversidade de espécies, além de desempenharem um papel ecológico importante na absorção de carbono e no fornecimento de oxigênio à atmosfera. Resta evidente, portanto, a extrema gravidade do crime de incêndio florestal, devido à amplitude dos malefícios causados à fauna e à flora das regiões afetadas.

As autoridades públicas brasileiras têm tratado o problema com pouca significância. Não raras vezes, a ausência de fiscalização rotineira e eficiente e a demora na imposição de sanções penais e administrativas às pessoas responsáveis pela prática desses atos, aliadas a outros problemas estruturais, têm contribuído para o aumento do número de crimes nessa seara.

A criminalidade ambiental afeta não só o meio ambiente, mas também a economia, a segurança e mesmo a existência do nosso País. Ocorre geralmente de mãos dadas com outros delitos, como fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e homicídios. Sua prática é estimulada pela sua alta lucratividade, combinada ao baixo risco, e por punições brandas e com pouca especificidade.

Considerando que a fauna e a flora não são recursos infinitos e em razão dos danos irreparáveis que os incêndios criminosos causam à natureza e às presentes e futuras gerações, é necessário que o Parlamento torne mais rigorosa a legislação no tocante à repressão e punição desses delitos.

Para tanto, propomos que o crime de incêndio em mata ou floresta seja considerado hediondo.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação](#)

dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

.....

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;
b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.078, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para dispor sobre o incêndio doloso em Unidades de Conservação de Proteção Integral".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9042/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para dispor sobre o incêndio doloso em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Art. 2º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 41-A. Provocar dolosamente incêndio em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Pena - reclusão, de seis a oito anos, e multa.

Parágrafo único. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é tipificar o crime doloso de provocar incêndios em Unidades de Conservação de Proteção Integral, que compreende as Estações Ecológicas, as

Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

A riqueza natural refletida na biodiversidade da fauna e flora presente nessas unidades de conservação é inestimável!!!

O incêndio criminoso, intencional, nessas unidades de conservação afeta de forma irreversível o meio ambiente fazendo desaparecer espécies da fauna e flora presentes apenas nessas unidades que, por serem de extrema importância para a manutenção da nossa biodiversidade, recebem tratamento diferenciado pela Lei que, por exemplo, não permite a sua exploração.

Há fortes indícios que, este tenha sido o fato que teria motivado o incêndio criminoso no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. Isso porque, o presidente Temer assinou, recentemente, um Decreto que amplia a área do Parque de 65 para 240 hectares, contrariando o interesse econômico de pessoas ligadas a exploração dos recursos naturais daquela região.

Profissionais do Ibama e do ICMBio estimam até 18 meses para a recuperação da vegetação rasteira do Parque Nacional, após incêndio. Responsáveis pela unidade calculam 10 anos para a regeneração completa da fauna e flora. (Fonte: Jornal Correio Braziliense de 29/10/17, Cidades, pág)

O fogo queimou 64 mil hectares, o equivalente a 26% da área total da unidade de conservação, que ocupa 240 mil hectares. Mas o estrago é bem maior. Somados os outros quatro incêndios iniciados e apagados desde 10 de outubro, foram queimados cerca de 75 mil hectares. Em todo o ano, o fogo consumiu 82 mil hectares. Mais do que toda a área antiga da reserva, que era 65 mil hectares. (Fonte: idem)

Não há indenização no mundo capaz de recuperar as espécies da fauna e flora atingida pelo incêndio, sem contar o prejuízo financeiro que recairá sobre a administração do Parque que ficará fechado para Turismo por um bom tempo.

É inaceitável e até amoral que os responsáveis por esta tragédia sejam punidos com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, que possibilita o cumprimento em liberdade. Ou seja, esses criminosos não irão para a cadeia.

Além disso, o art. 41 da Lei dos Crimes Ambientais fala em “provocar incêndio em mata ou floresta”, sem fazer distinção daquelas áreas que merecem tratamento legal diferenciado devido à sua importância, como é o caso das Unidades de Conservação de Proteção integral.

Ora, não é razoável que, o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, que recebeu o título de Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO, receba o mesmo tratamento legal que uma “mata”!!!

Daí a necessidade de apresentarmos um Projeto de lei que cria essa diferenciação para punir de forma mais severa aqueles indivíduos que provocarem intencionalmente incêndio em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Por fim, é importante ressaltar que, Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras

gerações (Art. 225).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2017.

**Deputado FRANCISCO FLORIANO
(DEM/RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e

substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

PROJETO DE LEI N.º 570, DE 2019

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Torna hediondos os crimes ambientais, quando afetam gravemente ecossistemas e coloquem em risco a vida e a saúde humanas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3639/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondos os crimes ambientais quando afetam gravemente ecossistemas e coloquem em risco a vida humana.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 24 A:

“Art. 24- A. Os crimes desta lei são considerados hediondos se houver comprometimento de tal dimensão que ameace a existência ou continuidade de um ecossistema e coloquem em risco a vida ou a saúde

humanas.”

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único do Art. 1º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§2º Consideram-se hediondos os crimes tipificados na Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, quando houver comprometimento de tal dimensão que ameace a existência ou continuidade de um ecossistema e coloque em risco a vida ou a saúde humanas.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998) não contemplou questões referentes a danos ambientais calamitosos, como nos recentes casos dos desastres provocados pelas empresas Samarco e Vale, cuja omissão provocou o rompimento de barragens de contenção de resíduos da mineração e resultou em centenas de mortes.

Embora o Ministério Público esteja processando criminalmente os responsáveis, não se vislumbra na lei penal uma diferenciação entre um dano grave e esses, que causam centenas de mortos e desaparecidos e a impossibilidade de habitação humana em diversos locais onde escoou a lama tóxica contaminada com detritos de mineração. A Lei não contempla crimes que configuraram a eliminação de todo o ecossistema dos rios atingidos, destruição da flora e da fauna em escala, causando danos ambientais quase impossíveis de calcular e que afetarão nosso país por pelo menos cem anos.

Cremos que, quando o comprometimento de um ecossistema todo acontecer, é óbvio que o tratamento penal deve ser mais gravoso do que quando os danos forem circunscritos a uma determinada área. Assim, propomos o presente projeto de lei, para considerar que danos ambientais que cheguem a afetar a existência de um ecossistema todo e, por suas consequências, a saúde ou a vida humana, sejam considerados hediondos.

A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990) vem sendo alterada no sentido de ampliar o rol dos crimes hediondos, desde a sua promulgação. Não há na doutrina penal definição uniforme do que seja um crime hediondo. De uma forma geral, assim se considera a conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na execução – quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete –, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, ou, ainda, quanto à especial condição da vítima. O rol na Lei, tem sido acrescido de acordo com a dinâmica social, observado o princípio da proporcionalidade. A caracterização da hediondez do crime decorre assim da especial gravidade na forma de execução, do alto valor do bem jurídico envolvido e da especial condição das vítimas.

O rompimento das barragens, de responsabilidade das mineradoras Samarco e Vale, são

considerados os maiores desastres socioambientais da história brasileira. No que se refere à barragem do Fundão em Mariana, é o maior desastre do mundo oriundo de contaminação por rejeitos de mineração. É de se observar ainda, que em ambos os desastres, povos indígenas tiveram os seus territórios, dos quais dependem para sobreviver física e culturalmente, comprometidos, afetando gravemente comunidades dos povos Pataxó e Krenak. Nós legisladores temos que dar uma resposta rápida e eficiente a estes crimes.

Há que se evitar que empresas continuem nesse caminho do não investimento no controle de sua poluição, obrigando-as, pelo receio da pena, a utilizarem recursos para tornarem essas atividades realmente seguras. Sendo insuscetíveis de fiança, graça ou indulto, cremos que a política criminal nesses casos apontará inequivocamente que o Brasil não tolera a irresponsabilidade de empresas ou indivíduos no tratamento do meio ambiente e suas consequências sobre a vida e saúde humanas.

Por ser medida que vem ao encontro dos reclamos de toda a população, consternada com a morte do ecossistema do Rio Doce, com o dano ainda não avaliado no rio Paraopebas, com a perda de vidas humanas em Brumadinho e Mariana, e no intuito de prevenir a ocorrência de outros casos calamitosos como estes, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputada Joenia Wapichana
(REDE/RR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III **DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO** **ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos,

lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. ([Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. ([Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. ([Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela](#)

Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

PROJETO DE LEI N.º 846, DE 2019

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para exigir o laudo técnico dos danos ocasionados pela conduta emitido por órgão fiscalizador competente para configuração do tipo penal inscrito no art. 55.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10457/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para exigir o laudo técnico dos danos ocasionados pela conduta emitido por órgão fiscalizador competente para configuração do tipo penal inscrito no art. 55.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§2º A inexistência de laudo técnico dos danos ocasionados pela conduta emitido por órgão fiscalizador competente desconfigura a tipificação penal.”(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Analizando-se as denúncias criminais de mineração ilegal propostas pelo Ministério Público, observa-se que inúmeras são as denúncias que não se escoram em laudos técnicos sobre a extensão dos danos ambientais ocasionados pela conduta, baseando-se em testemunhos e provas produzidas por agentes públicos que não tenham a devida qualificação técnica para avaliar a situação em concreto.

Embora a conduta inscrita no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, não exija o resultado naturalístico, o laudo técnico sobre os danos ocasionados pela conduta se mostra primordial, tendo em vista que possibilitará ao magistrado, no momento da dosimetria da pena, diferenciar cada caso concreto de maneira mais clara, aplicando, assim, uma penalidade mais adequada. Desse modo, proponho a presente proposição legislativa que objetiva exigir a emissão de laudo técnico emitido por órgão fiscalizador competente dos danos ocasionados para a configuração do tipo penal inscrito no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado NICOLETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO V**

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.021, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Torna inafiançável o tipo penal do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3057/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32

.....

§ 3º O crime disposto no *caput* deste artigo é inafiançável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo o art. 225 da Constituição Federal, todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

No bojo de seu art. 5º, nossa Lei Maior trata dos crimes inafiançáveis. Nos incisos XLII, XLIII e XLIV é asseverado que são crimes deste jaez a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo, os crimes hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Entendemos que o rol destes crimes não é exaustivo. Assim, pode-se valer da legislação infraconstitucional para definir mais condutas criminosas como inafiançáveis. E caso latente na conjuntura de nosso país é a da terrível disseminação de abusos, maus-tratos e mutilações dos animais.

Infelizmente, chegam ao Poder Público inúmeras denúncias desses tipos de condutas criminosas, que estão tipificadas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). Entretanto, quando os acusados de tais condutas, muitas vezes presos em flagrante delito, são levados à delegacia, eles simplesmente pagam a fiança arbitrada pela autoridade policial e são libertos.

Não podemos concordar com o fato de que criminosos dessa monta saiam pela porta da frente da delegacia simplesmente porque pagaram fiança. Eles causam danos severos, e muitas vezes irreversíveis, aos animais. Muitas das vezes suas condutas sádicas levam à morte destes.

Dessa forma, saliente-se que esta proposição legislativa é mais um mecanismo para o respeito ao bem-estar e saúde dos animais no Brasil. Afinal, será impedido que os criminosos que, de qualquer forma, ferem os animais meramente paguem fiança pelo crime que cometeram.

Tornando-se o presente projeto uma lei, esses criminosos, de pronto, terão de responder por seus atos atrás das grades.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus

componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade

responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.337, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", na seção dos crimes

contra a flora - (Desmatamento Ilegal Zero).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3057/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a seção dos crimes contra a flora da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ajustando a redação e majorando a pena de tipos penais.

Art. 2º A seção II do capítulo V da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 38. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.”
(NR)

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.”
(NR)

“Art. 38-B. Destruir ou utilizar vegetação nativa em reserva legal em desacordo com as normas que disciplinam o manejo sustentável:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.”

“Art. 39. Cortar árvore em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação do grupo de proteção integral ou a suas zonas de amortecimento, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de dois a sete anos, e multa.

§ 1º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância

agravante para a fixação da pena.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 40-A. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação do grupo de uso sustentável ou a suas zonas de amortecimento, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou outros tipos de vegetação nativa:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo as ações de manejo controlado do fogo.” (NR)

Art. 42.

Art. 43. (VETADO)

“Art. 44. Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, pedra, areia, cal ou qualquer tipo de mineral:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de espécie nativa especialmente protegida pela legislação, para fins industriais, energéticos ou qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 45-A. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.” (NR)

Art. 47. (VETADO)

“Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em Unidade de Conservação, área de preservação permanente, reserva legal ou outros locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 49.

Art. 50.

Art. 50-A.

“Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação nativa, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 53.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado traz aperfeiçoamentos importantes para os tipos penais presentes na seção da Lei de Crimes Ambientais – LCA que aborda os crimes contra a flora.

Depois de duas décadas de aplicação, está clara a importância de ajustes nessa parte da LCA. As alterações ocorridas nesse período foram pontuais e, entre outros problemas, tornaram confusa a aplicação dos arts. 40 e 40-A.

Mais importante, quando se analisam as penas previstas em cada tipo penal da seção II do capítulo V da Lei nº 9.605, de 1998, fica evidente que há desequilíbrio na dosimetria e que se impõem sanções mais rigorosas, que, por si só, possam persuadir potenciais infratores a não cometerem crime. Na prática, como a pena cominada a vários tipos penais não é superior a dois anos, várias infrações

acabam sendo caracterizadas como de menor potencial ofensivo e remetidas às regras especiais da Lei nº 9.099/1995.

Também se faz necessário estabelecer tipo penal específico para apenar as infrações mais graves relativas à proteção da reserva legal, instituto importantíssimo do Direito Ambiental brasileiro.

Com origem que remonta ao primeiro Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934), que estabelecia em seu art. 23 que nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderia abater mais de três quartas partes da vegetação existente, a ferramenta evoluiu ao longo do tempo para proteger 80% do imóvel situado em áreas de florestas na Amazônia Legal, 35% do imóvel em manchas de cerrado na Amazônia e 20% em todos os demais casos no país. São parcelas do imóvel rural que podem ser objeto de manejo sustentável, mas que não podem ter sua vegetação suprimida tendo em vista uso alternativo, como plantios agrícolas. Por sua extrema importância para a conservação ambiental e o equilíbrio dos processos ecológicos, é imperativo definir um tipo penal específico sobre esse tema na LCA.

Também é recomendado sancionar na esfera penal a conduta de transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, mesmo que a espécie não seja qualificada como especialmente protegida pela legislação por estar em extinção ou outro fundamento.

O Brasil tem mais de metade de seu território coberto por vegetação nativa nos nossos diferentes biomas. Esse patrimônio natural de valor incalculável, contudo, está sob ameaça permanente, como nos mostram os jornais praticamente todos os dias. Sabe-se que, nesse quadro de pressão crescente pelo desmatamento, são necessários não apenas instrumentos de comando e controle. As políticas públicas nesse campo têm de agregar instrumentos econômicos, como pagamento por serviços ambientais e outros, bem como medidas de regularização fundiária e outras ações. Mas o rigor nas sanções aplicadas aos crimes ambientais também necessita estar efetivamente caracterizado.

É esta a finalidade desta proposição legislativa que aperfeiçoa a Lei de Crimes Ambientais, para cuja aprovação contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. ([VETADO na Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de

assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934

* *Revogado pela Lei Ordinária nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965*

Aprova o código florestal que com este baixa.

O chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando

das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o código florestal que com este baixa, assignado pelos ministros de Estado e cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1934, 113º da independencia e 46º da republica.

GETULIO VARGAS.

Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

Francisco Antunes Maciel.

Washington F. Pires.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Protogenes Guimarães.

Oswaldo Aranha.

P. Góes Monteiro.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DAS FLORESTAS

Secção I Disposições geraes

Art. 23. Nenhum proprietario de terras cobertas de mattas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.

§ 1º O dispositivo do artigo não se applica, a juizo das autoridades florestaes competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam proximas de florestas ou situadas em zona urbana.

§ 2º Antes de iniciar a derrubada, com a antecedencia minima de 30 dias, o proprietario dará sciencia de sua intenção á autoridade competente, afim de que esta determine a parte das mattas que será conservada. Ver o art. 86.

Art. 24. As prohibições dos arts. 22 e 23 só se referem á vegetação espontanea, ou resultante do trabalho feito por conta da administração publica, ou de associações protectoras da natureza. Das resultantes de sua propria iniciativa, sem a compensação conferida pelos poderes publicos, poderá dispor o proprietario das terras, resalvados os demais dispositivos deste código, e a desapropriação na forma da lei. Ver o art. 86.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

(Revogada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada*

pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.934, de 5/5/2009)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a

600 (seiscentos) metros de largura; ([Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ([Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Art. 3º-A A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

PROJETO DE LEI N.º 3.893, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Aumenta a pena do delito de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-80/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 48.

Pena – detenção, de um a três anos e multa”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ressalta-se que, segundo estudo do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais (INPE) e da Fundação SOS Mata Atlântica, aponta-se que no último ano foram destruídos 11.399 hectares, ou 113 Km², de áreas de mata atlântica acima de 3 hectares nos 17 Estados do bioma.

Ademais, segundo dados do *Global Forest Watch*, atualizados pela Universidade de *Maryland*, dos Estados Unidos, o Brasil liderou o desmatamento de florestas primárias no mundo em 2018. Fato este alarmante.

Observa-se que o artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê sanção àqueles que impeçam ou dificultem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Entretanto, ressalta-se que a pena atual é demasiada branda: de seis meses a um ano de detenção e multa. E é exatamente no *quantum* da pena que se pretende alterar, buscando que a detenção seja de um a três anos e multa.

Ante a relevância temática e buscando a proteção do meio ambiente, requer-se a aprovação pelos nobres pares do projeto de lei em análise.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção II
Dos Crimes contra a Flora**

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

**PROJETO DE LEI N.º 5.125, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento da pena para o manuseio de madeira ilegal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-80/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a inserção do art. 32-A, nos seguintes termos:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de três a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acontecimentos da Floresta Amazônica redobram a atenção dos brasileiros para com a preservação da flora. A área sob aleta de desmatamento, nos meses de junho a agosto de 2019, teve alta de mais de 200%, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Especiais (INPE). Tais informações fazem com que sejam necessárias atitudes enérgicas por parte do Estado brasileiro no sentimento de coibir a degradação da Floresta.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora (art. 225, §1º, VII).

É desta forma que emerge o presente Projeto de Lei. Intenta coibir com maior vigor o comércio ilegal de madeira e outros produtos de origem vegetal.

Frisa-se que a destruição da maior floresta do planeta pode ser tornar irreversível em quatro a oito anos tendo em vista que desmatada uma área de 40% da floresta original, o restante não consegue sustentar o ecossistema de uma floresta tropical chuvosa. Ainda assim, o Projeto de Lei em tela em para arregimentar a proteção de todos os demais ecossistemas brasileiros, reforçando a proteção ambiental nacional.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIALCAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por

lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

.....
Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.920, DE 2019 **(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)**

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de vazamento ou derramamento de petróleo e seus derivados ou de biocombustíveis no mar, rios, lagos ou demais águas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2414/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei dos Crimes Ambientais para criar o tipo penal de vazamento ou derramamento de petróleo e seus derivados ou de biocombustíveis no mar, rios, lagos ou demais águas públicas.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-A. Dar causa a vazamento ou derramamento de petróleo e seus derivados ou de biocombustíveis no mar, rios, lagos ou demais águas públicas de uso comum, resultando em contaminação hídrica ou do solo:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II – impedir a pesca, mesmo que temporariamente;

III – dificultar ou impedir o uso público das praias;

IV – prejudicar a economia local e o turismo.

Pena – reclusão, de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos.

.....

 “Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criar o tipo penal de petrocídio.

O recente derramamento ou vazamento do petróleo no mar do Nordeste brasileiro criou um pesadelo ambiental que se estenderá pelos próximos anos.

O petróleo derramado no mar atingiu a costa brasileira e tem potencial para danificar, em alguns casos de forma permanente, tanto o ecossistema marinho como a economia local e a saúde humana.

O petróleo de origem venezuelana, conforme indicam suas características físico-químicas, atestadas por pesquisadores do departamento de Geociência da Universidade Federal da Bahia (UFBA), já atingiu 9 Estados nordestinos, mais de 80 municípios e mais de 200 localidades.

Trata-se da maior tragédia ambiental da história do Brasil, causando um dano de extensão inédita no litoral brasileiro, afetando outras áreas como o turismo, a economia e a pesca.

O contato imediato com o óleo também faz com que espécies marinhas como corais, mariscos e peixes morram sufocados, causando um verdadeiro petrocídio no litoral brasileiro. Infelizmente, a legislação ambiental brasileira não pune com o rigor necessário essa conduta que afeta milhões de seres humanos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a

competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 424, DE 2020

(Do Sr. Hildo Rocha)

Alterar o artigo 54 da Lei 9.605/1998 para ampliar as penas a quem causar poluição de qualquer natureza em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3639/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 54 da Lei 9.605/1998 passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 54 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa:

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dez meses a dois anos, e multa:

§2º Se o crime:

- I. Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

- II. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda q momentânea, dos habitantes das áreas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. Dificultar ou impedir o uso público das praias
- V. Ocorrer por **lançamentos de resíduos sólidos**, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamentos.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa procura estabelecer penas mais severas para quem causa poluição ambiental.

A poluição é um tema bastante preocupante nos tempos atuais. Os cidadãos devem ter a conscientização que a degradação ambiental é prejudicial não apenas para o próprio ecossistema, mas também influencia negativamente na saúde dos moradores afetados pelo dano causado ao meio ambiente.

Com o objetivo de coibir o crime de poluição, proponho alterar o artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), sujeitando os infratores a penas mais severas de multa, detenção e reclusão, isoladas e de forma cumulativa.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2020.

Deputado Hildo Rocha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.225, DE 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 para incluir como crime hediondos os crimes ambientais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-570/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos, para considerar como crime hediondo os crimes ambientais, para torna hediondos os crimes

ambientais tentados ou consumados.

Art. 2º O Art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º.

“Art. 54.....

.....

§ 4º No caso dos incisos II, III e IV, do § 2º desse artigo o crime é considerado hediondo, conforme a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. (NR)

Art. 3º O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no [art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), e os crimes ambientais elencados no Art. 54, §2º, II, III e IV da Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, todos tentados ou consumados.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes tragédias do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho puseram em relevo o fato de que a legislação brasileira não está adequada para lidar com gravíssimos crimes ambientais, em que há severo comprometimento da saúde e bem-estar das pessoas, ou perda de centenas de vidas.

A legislação precisa se tornar mais rigorosa, e este é, sem sombra de dúvida, um reclamo da sociedade.

Se as empresas podem e devem explorar recursos naturais, também é correto que se responsabilizem integralmente pelo modo como o fazem, tendo que atender às exigências de ordem pública relativa à saúde e proteção da vida das populações próximas a suas atividades, bem como ao ecossistema afetado.

Para que haja um tratamento adequado quanto ao tema, apresentamos a seguinte proposição, que qualifica como hediondos os crimes ambientais de consequências mais graves para pessoas.

Acreditamos que a disciplina penal mais rígida cabível a esses crimes seja necessária e urgente a fim de que as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na exploração econômica do meio ambiente o façam cuidando de critérios rigoroso de segurança e sustentabilidade.

Por ser medida que se impõe para que não haja mais tragédias como as que temos assistido, nem permaneçam impunes os que são os autores do fato criminoso,

conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor)*

30 dias após a publicação)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

PROJETO DE LEI N.º 1.974, DE 2020

(Da Sra. Bia Cavassa)

Aumenta a pena do crime de incêndio em mata ou floresta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4650/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de incêndio em mata ou floresta.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com o presente projeto de lei, aumentar, de forma considerável, a pena daquele que “*provocar incêndio em mata ou floresta*” (art. 41 da Lei dos Crimes Ambientais).

Aponte-se que, no ano passado (2019), o número de queimadas da Amazônia foi 145% (cento e quarenta e cinco por cento) superior ao número registrado em 2018², o que demonstra a gravidade da situação e a necessidade de o parlamento dar uma resposta à altura desse problema.

O maior aumento em área queimada dos biomas, entretanto, ocorreu no Pantanal, onde 20,8 mil km² foram atingidos pelo fogo, 573% a mais que em 2018. Ao todo, no ano passado, 13,9% do território do bioma foi atingido por incêndios, maior índice em 15 anos.

Segundo dados do Programa de Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), desde o começo de 2020 até 16 de março, o Pantanal registrou 90,6% dos focos de incêndio, enquanto o Cerrado apresenta 7,4% e Mata Atlântica com 2%. O município de Corumbá teve o maior número de focos de incêndio do Brasil no mesmo período, com 501 (6,6%). Em segundo, Poconé (MT), apresentou 206 (2,7%).

Afinal, essa reprovável conduta, que causa danos muitas vezes irreparáveis ao patrimônio florestal, merece uma resposta mais rígida por parte do Estado. Não se pode admitir que nossas matas e florestas continuem a ser devastadas

² https://www.greenpeace.org/brasil/blog/amazonia-sob-ataque-queimadas-tem-aumento-de-145-em-2019/?qclid=Cj0KCOjwj7v0BRDOARIsAGh37irbP13mAoc_Big_KGiczORGyYFoE8KTdo8nfQmN7X8K6Wv8IOUASQaAqCLEALw_wcB

sem que os criminosos sejam severamente punidos.

Por isso, sugerimos aumentar significativamente as penas previstas no preceito secundário deste delito, tanto para a forma dolosa quanto para a forma culposa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

Deputada BIA CAVASSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção II

Dos Crimes contra a Flora
.....

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.542, DE 2020

(Do Sr. Gervásio Maia)

ALTERA A LEI Nº 9.605/98 PARA AUMENTAR A PENA PARA O CRIME DE PROVOCAÇÃO DE INCÊNDIOS EM MATA OU FLORESTA, NA

MODALIDADE DOLOSA E CULPOSA, TIPIFICANDO A CONDUTA OMISSIVA DA AUSÊNCIA DE AÇÕES PREVENTIVAS DO USO DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO (MIF).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4650/2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Atribui nova redação ao art. 41 e seu parágrafo único e acrescenta no referido artigo o § 1º, I, a, b, II, § 2º, § 3º e § 4º da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 41.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a **6 (seis)** anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se;

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas necessárias e urgentes no combate ao incêndio.

§ 3º - Se o crime é culposo, a pena é de detenção de **1 (um) ano a 2 (dois)** anos, e multa.

§ 4º - Incorre na pena do § 3º a autoridade administrativa, no âmbito da sua respectiva competência, que deixar de adotar ações de controle a incêndios florestais, omitindo a efetivação do uso preventivo do Manejo Integrado do Fogo –MIF. **(NR).**

Art. 2º - As penas impostas com base na presente lei independem das penalidades previstas nas leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que for compatível.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O País está em chamadas.

Isto justifica a apresentação da presente propositura que possui como finalidade alterar a lei **nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”**.

Visamos, sobretudo, com esta proposta de modificação aumentar a pena para o crime de provocação de incêndios em mata ou floresta, na modalidade dolosa e culposa, tipificando, ainda, a conduta omissiva de autoridades administrativas, no âmbito das suas respectivas competências, na ausência de ações preventivas do uso do Manejo Integrado do Fogo (MIF).

Diletíssimos pares, o número de focos de incêndio registrado no Pantanal entre janeiro e agosto deste ano equivale a tudo o que queimou no bioma nos seis anos anteriores, de 2014 a 2019, segundo dados divulgados pelo Estadão a partir de um levantamento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

Os dados revelam que, entre janeiro e agosto, foram registrados pelos satélites do Inpe um total de 10.153 focos de incêndio no Pantanal, bioma que soma 150 mil quilômetros quadrados, localizados nos Estados do Mato Grosso (35%) e Mato Grosso do Sul (65%).

O número de focos supera os 10.048 pontos de queimadas contabilizados pelo Instituto, comparado com o ano passado, quando houve aumento das queimadas criminosas na Amazônia e no Pantanal, o número deste ano é três vezes superior aos 3.165 focos de incêndio verificados entre janeiro e agosto de 2019. Em relação aos 603 focos confirmados em 2018, o cenário deste ano representa uma alta de 1.700%. Os dados de focos de incêndio do Inpe mostram que os focos deste ano são o maior volume já registrado pelo órgão em mais de 20 anos da série histórica disponível, desde 1999.

O pior, indícios de comportamentos omissivos por parte de autoridades administrativas, principalmente federais, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente tem agravado esta situação, entre outras autoridades a nível regional. No Mato Grosso, por exemplo, uma das críticas que se faz ao governo estadual é que, há cerca de dois anos, estão proibidas as ações de manejo preventivo de fogo. Essa estratégia é recomendada por especialistas onde agentes queimam material da floresta já tombado, durante os períodos de chuva, para eliminar o volume excessivo que se torna combustível durante os meses de seca.

Em razão disso, a presente propositura propõe tipificar tanto a conduta omissiva das autoridades administrativas federais, distrital, estaduais e municipais, de não adotar ações efetivas nos combates aos incêndios, como também tipificar como crime culposos o comportamento de autoridades administrativas, conforme elencadas que não adotarem, no âmbito das suas respectivas competências, **uso preventivo do Manejo Integrado do Fogo –MIF**.

Por outro viés, existem fortes indícios de uma grande parte desses focos de incêndios, tanto na Amazônia como no Pantanal, seja decorrente de atos criminosos.

Em face a essa constatação propõe-se alterar a legislação que tipifica essas condutas criminosas majorando a pena máxima, **de 4 (quatro) para 6 (seis) anos de reclusão, aumentando 2 (dois) anos no teto da pena base, no caso de crime doloso. Tratando-se de crime na modalidade culposa a pena mínima de detenção passa a ser de 1 (um) ano e a máxima de 2 (dois) anos. Ficam também estabelecidas causas de aumento de pena na razão de 1/3 (um terço), como forma de permitir a criminalização de forma mais efetiva dessas condutas.**

Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, à democracia e à discussão.

Sala das sessões, em 10 de setembro de 2020.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
PSB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção II

Dos Crimes contra a Flora
.....

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I
Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine* da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

.....

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as

respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº*

571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.669, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a perda da terra desmatada e estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão convertidas em reserva legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8855/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-A.

.....

§ 3º Em caso de condenação pelo crime indicado no caput, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da área desmatada e enquanto perdurar recursos da referida sentença fica impedida a exploração comercial da terra.”

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As áreas rurais onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 serão objeto de reparação por meio de reflorestamento e convertidas em reserva legal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no terceiro exercício financeiro da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), responsável pelo Programa Queimadas, de monitoramento dos focos de incêndios no Brasil, é assustador. Na América do Sul, 46,2% dos focos estão localizados no Brasil: 26% no Mato Grosso, 16,2% no Pará e 9,9% no Amazonas, totalizando 139.316 focos, contra 92 mil em 2014, representando um aumento de 50,2%. Os biomas mais afetados foram Amazônia, Cerrado e, agora, o Pantanal.

O Programa Queimadas também aponta que as recentes queimadas que estão ocorrendo no Pantanal são a maior em toda a história do bioma, que já perdeu cerca de 15% do seu território. São ao menos 2,3 milhões de hectares. Na Amazônia, só em agosto deste ano, a área desmatada em virtude do fogo foi de 1.359Km². Outros biomas como o Pampa e a Mata Atlântica também não escaparam à política incendiária de devastação: nos Pampas as queimadas de 2020 já superam a estatística de todo o ano de 2019; e na Mata Atlântica, já foram contabilizados 11.439 incêndios.

Esta situação, sem dúvida, é apoiada por uma política inescrupulosa de exploração que tem sido apoiada pelo atual presidente. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) diminuiu o ritmo da fiscalização no Mato Grosso do Sul, conforme dados sobre as autuações relacionadas à vegetação, como desmatamento e queimas ilegais, que caíram 22%. No território sul-mato-grossense estão localizados 65% do bioma do Pantanal. Os outros 35% ficam localizados no Mato Grosso, onde a queda nas autuações relacionadas à proteção do bioma foram de 52%. Esta diminuição se deve desde a redução no contingente de fiscais até ao afrouxamento da legislação. Em relato feito à BBC News Brasil, servidor do Ibama denuncia que houve uma perda de mais de metade do efetivo de fiscalização nos últimos anos. Hoje, apenas 600 agentes seriam responsáveis pela fiscalização em todo o País. Além disso, a

ocupação de cargos estratégicos no Ibama por pessoas sem experiência na área prejudica o andamento das ações.

As perícias conduzidas pelo Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional (Ciman), do governo do Estado do Mato Grosso, realizadas na Reserva Particular do Patrimônio Natural Sesc Pantanal, em Barão Melgaço (MT), apontaram que as queimadas foram intencionais, com o objetivo de abrir o pasto para a criação de gado. Na região da Serra Amolar (MS), a Polícia Federal deflagrou a operação Matáá e apurou que um incêndio que destruiu 25 mil hectares naquela região foi intencional, com o mesmo objetivo de abrir pastagens.

O Pantanal, agora sob foco da atenção mundial, é a maior área úmida continental de todo o mundo, abrigando cerca de 2 mil espécies de plantas, 582 espécies de aves, 132 de mamíferos, 113 de répteis e 41 de anfíbios.

É imprescindível que os responsáveis por tais ações sejam punidos rigorosamente e as áreas afetadas, devidamente protegidas e recuperadas. Para tanto, elaboramos este Projeto de Lei que retira a posse da terra das mãos de quem não tem a intenção real de utilizá-las de modo sustentável. Não é possível na atual conjuntura mundial que se pense a agropecuária de outra maneira que não seja sustentável. Países europeus (Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Dinamarca, Noruega, Países Baixos e Bélgica) enviaram uma carta aberta ao vice-presidente brasileiro, general Hamilton Mourão, protestando contra a política ambiental brasileira. Entre os vários pontos, eles se mostram preocupados com o aumento do desmatamento e das queimadas. No documento, os países afirmam que o Brasil é capaz de expandir a produção agrícola ao mesmo tempo em que reduz o desmatamento e que os esforços coletivos para gerar mais investimento financeiro em produção agrícola sustentável estão ameaçados pela atual tendência de desmatamento no Brasil.

Não podemos deixar de apontar, ainda, o aumento da violência contra povos indígenas, as investidas contra seu território de reserva legal e o aumento das mortes em decorrência de doenças respiratórias provocadas pela fumaça das queimadas. As cidades próximas às regiões de queimada, como Campo Grande, também já foram afetadas: estão cobertas de fumaça e têm sua temperatura elevada.

As queimadas representam, como demonstramos, um problema de ordem muito ampla e perigosa. É uma questão ambiental, social, econômica, sanitária, legal e política que necessita de intervenções assertivas, rigorosas e urgentes.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei que prima pela recuperação e preservação das áreas devastadas e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2020

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II
 Dos Crimes contra a Flora

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.697, DE 2020
(Do Sr. Pedro Uczai)

Torna hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-9042/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º.....

.....

Parágrafo único.

.....

VI – o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incêndios florestais destroem não só a flora, mas também a fauna existente nas matas e florestas atingidas, diminuindo a biodiversidade. Quando alcançam grandes proporções, podem eliminar ecossistemas inteiros e causar sérios danos à saúde das pessoas, pois provocam a emissão de gases poluentes e contribuem para o aumento da poluição do ar.

O desinteresse das autoridades e a ausência de fiscalização ambiental, associados às sanções extremamente brandas cominadas ao delito, são fatores que estimulam a prática desse crime e trazem sensação de impunidade aos autores.

A ação de incendiários deve ser punida com mais rigor, tendo em vista as graves consequências que podem advir desse tipo de conduta.

Faz-se necessário, portanto, o recrudescimento do tratamento penal dispensado a tais criminosos, motivo pelo qual propomos que o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, seja considerado hediondo.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2020.

Deputado **PEDRO UCZAI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 10457/2018

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime

hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.750, DE 2020

(Do Sr. Franco Cartafina)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de provocação de incêndio em mata ou floresta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4542/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de provocação de incêndio em mata ou floresta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um ano e seis meses a três anos, e multa.

Art. 41-A. A multa a que se refere este artigo será de 30(trinta) dias-multa a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, consoante disposto no art. 6º, III, desta Lei e ao art. 49 da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.



Art. 41-B. A pena que trata esse artigo é duplicada na hipótese de ser cometido por agente público que, no exercício da função, deixar de comunicar à autoridade competente a ocorrência do crime do qual teve conhecimento, assim como se omitir das medidas necessárias e urgentes no combate ao incêndio em mata ou floresta.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ano de 2020 está se esculpindo como um novo período devastador para a Floresta Amazônica no Brasil, que arde em chamas.

Santuários de biodiversidade, fontes de turismo, estão sendo dissipados por labaredas, se convertendo em cinzas e fumaça.

É inegável que causas naturais como falta de chuva e a baixa umidade do ar são responsáveis pelo drama que a Amazônia vem atravessado. Todavia, atos criminosos têm sido recorrentes nas áreas naturais do País, o que vem alterando significativamente o bioma brasileiro.

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) os incêndios florestais cresceram abruptamente ao longo de 2020. De 1º de janeiro ao dia 13 de setembro, o órgão registrou 130.406 (cento e trinta mil quatrocentos e seis) queimadas no Brasil, a maior notificação desde 2010, cujos números ficaram em 182.170 (cento e oitenta e dois mil cento e setenta) focos.



Nos primeiros catorze dias do mês de setembro deste ano já tiveram mais queimadas na Amazônia do que o mesmo período do ano anterior, cujos focos de incêndios já ultrapassaram a marca de 19.925 (dezenove mil novecentos e vinte e cinco) até o dia 15 de setembro¹, assim como sobrepujam o total registrado nos anos anteriores como 1998, 1999, 2011, 2013 e 2016.

Historicamente, os meses de agosto e setembro são os mais críticos no que tange às queimadas no bioma, por se tratarem do período de seca na Amazônia, sendo momento atrativo para que desmatadores queimem o material biológico derrubado anteriormente.

Entre os períodos de agosto de 2019 a julho de 2020 em comparação ao mesmo período anterior houve aumento de 34% (trinta e quatro por cento) no desmatamento da Amazônia, segundo dados do INPE, referendados pelo DETER², programa do Instituto que detecta o desmatamento e dá subsídios para ações de fiscalização.

No que diz respeito à área como o Pantanal, presente nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, as queimadas já destruíram o maior refúgio do mundo de araras-azuis e intimidam o projeto de conservação de onças, pois acumulou mais de 17.000 (dezessete mil) pontos de queimadas registrados, excedendo o contabilizado ao longo dos anos desde 1998, o que corresponde a quase 15% (quinze por cento) do bioma.

Segundo a Secretaria de Meio Ambiente do Mato Grosso³, o total da área devastada é de 1.551.000 (um milhão quinhentos e cinquenta e um mil) hectares, o que equivale a dez vezes a cidade de São Paulo e a trinta e uma vezes a cidade de Porto Alegre, por exemplo.

Não menos importante frisar que o reflexo das queimadas está se estendendo por todo o território nacional. Consoantes informações meteorológicas, a fumaça das queimadas chegou à região Sudeste, atingindo estados como Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

¹ <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/situacao-atual/>

² http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5147

³ http://www.transparencia.mt.gov.br/-/secretaria-de-estado-do-meio-ambiente?ciclo=cv_secretarias_de_estado



No estado de Minas Gerais afetou principalmente o Triângulo Mineiro⁴ com nuvens densas de fumaça e diminuição da umidade relativa do ar na região.

Pesquisas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) indicam aumento de 23% (vinte e três por cento) no total de incêndios florestais em agosto de 2020 comparado com o mesmo mês do ano passado. Os números transpuseram de 3.177 (três mil cento e setenta e sete) para 3.899 (três mil oitocentos e oitenta e nove).

A avaliação do Corpo de Bombeiros e da Delegacia Especializada de Investigação de Crimes contra o Meio Ambiente é a de que 90% (noventa por cento) dos incêndios ocorram por motivação criminosa.⁵

Logo, é dever do Estado tratar com rigidez atos que procuram assolar nossas riquezas naturais, o patrimônio florestal, causando, muitas vezes danos irreversíveis a saúde não só dos biomas, como das pessoas, que precisam conviver com a fumaça e a fuligem, que tanto prejudica, principalmente, o seu sistema respiratório.

Assim, o presente Projeto Lei visa aumentar, de maneira notável, a pena daquele que dolosa ou culposamente provocar incêndios em mata ou floresta, com escopo de mitigar essa prática criminosa que assola a saúde dos brasileiros de maneira tão perniciosa.

Ante o exposto, peço o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Franco Cartafina

Deputado Federal – PP/MG

⁴ <https://www.otempo.com.br/cidades/previsao-do-tempo-fumaca-de-queimadas-no-pantanal-chega-a-mg-e-resto-do-sudeste-1.2385968>

⁵ https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/17/interna_gerais,1186470/pouco-conhecimento-sobre-as-queimadas-em-minas-desafia-autoridades.shtml

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....
Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção III
Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.902, DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 41 da Lei 9.605 de 1988 para aumentar a pena para aqueles que provocarem incêndios florestais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9042/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 41 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. [...]

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um ano a dois anos, e multa.

§ 2º. A pena é aumentada em dobro se o ato resulta em incêndio florestal de grandes proporções.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Hoje, o Brasil atingiu a marca de impressionantes 173.403 focos de calor, sendo 79.658 na Amazônia, 51.943 no Cerrado, 19.140 no Pantanal, 15.046 na Mata Atlântica, 6.081 na Caatinga e 1.535 no Pampa.

No Pantanal, apontam que uma área 2,34 milhões de hectares , maior que estado de Sergipe, já foi consumida pelas chamas. Isso significa que 15% do bioma foi devastado pelo fogo.

O número de incêndios em 2020 no Pantanal é 213% maior que o do ano passado, até hoje temos 19.410 focos de calor no Bioma, enquanto que em 2019, tivemos 6.199, no mesmo período.

O Pantanal é a casa de 4.700 espécies diferentes, entre animais e plantas. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente , lá vivem pelo menos 582 espécies de aves, 132 espécies mamíferos, 113 de répteis e 41 de anfíbios. Lá estão animais-símbolo da biodiversidade brasileira, como jaguatiricas, lobos-guará e onças-pintadas, que estão ameaçados de extinção.

Ainda não se tem uma estimativa geral dos danos à biodiversidade pantaneira, com um número exato de animais que perderam a vida, todavia, especialistas já admitem que serão necessárias pelo menos 3 décadas para a recomposição de todo o Bioma. As imagens de serpentes, jacarés, cervos, antas, macacos carbonizados dificilmente sairão de nossa memória, bem como a imagem

das patas de uma onça pintada, com queimaduras de segundo grau, tudo isto sem falar dos danos às aves.

O Parque Estadual Encontro das Águas, que tem 108 mil hectares e reúne a maior concentração de onças-pintadas do mundo, foi uma das áreas que mais sofreu, com uma estimativa de que 85% dela foi consumida pelo fogo.

A Fazenda São Francisco do Perigara, refúgio de 15% das araras azuis que vivem na natureza, perdeu, impressionantes, 92% de sua área total, além da destruição na Serra do Amolar e no próprio Parque Nacional do Pantanal Matogrossense.

No Cerrado, tivemos até hoje, 51.943 focos de calor, colocando ainda mais em risco, este importante bioma que responde por 5% da biodiversidade do planeta e possui mais de 12 mil espécies de plantas (muitas endêmicas e usadas na produção de cortiça, fibras, óleos, artesanato, além do uso medicinal e alimentício). Calcula-se que 40% das plantas lenhosas e 50% das espécies de abelhas só existem neste bioma.

As três principais bacias hidrográficas do País têm nascentes no bioma: a Amazônica (Araguaia-Tocantins), a do Paraná-Paraguai e a do São Francisco, assim, o aumento das queimadas colocam em risco a nossa conhecida “caixa d’água” do Brasil, levando a insegurança energética e hídrica.

Importa também registrar que, nessa mesma perspectiva, a água é igualmente um componente fundamental para a agricultura e que, sem ela, certamente comprometeremos a produção.

Na Amazônia, está a maior biodiversidade animal e vegetal do planeta. Detém também a maior bacia hidrográfica com a maior concentração de água doce do mundo, além de ser a maior floresta tropical da Terra. Seu principal rio é o Amazonas, que possui 1.100 (mil e cem) afluentes. É o mais largo do mundo e lança no mar cerca de 175 milhões de litros de água por segundo.

Seus rios possuem 20% de toda água doce do planeta, sendo a última grande floresta tropical do mundo, vital para o equilíbrio ecológico mundial.

A importância dos serviços ambientais prestados pelo bioma amazônico, berço de 25% da biodiversidade do planeta e ainda num estágio muito bom de conservação, esta materializada no armazenamento estimado de 86 bilhões de toneladas de carbono e pela liberação em torno de sete trilhões de toneladas de água anualmente para a atmosfera, garantindo chuva em abundância para todo o País, por meio dos “rios voadores”.

A floresta amazônica, para cada metro quadrado de vegetação joga na atmosfera de seis a sete vezes mais água do que o metro quadrado de oceano. Toda esta água formada acima da floresta, faz chover também no Centro-Oeste e Sudeste do Brasil .

Assim, as queimadas na região, além de afetar, duramente, a

biodiversidade, causando danos diretos a fauna e a flora da região, também, influenciam, negativamente, a formação de chuvas para todo o País contribuindo, negativamente, para o não compromisso assumido pelo Brasil, no âmbito do Acordo de Paris.

Como sabemos, em dezembro de 2015, foi assinado o Acordo de Paris, consolidando as preocupações do Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU (IPCC), convidando a uma união de esforços por parte das nações signatárias, dentre elas o Brasil, objetivando a adoção de uma economia de baixo carbono até o fim deste século.

Dentre outras medidas, o Acordo de Paris tem o objetivo de manter o aumento da temperatura média global a bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e de garantir esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C .

As emissões inerentes a atividade agrícola e pecuária, juntamente com as emissões oriundas da queima de combustíveis fósseis, representam as fontes mais importantes em termos de contribuição do Brasil para o aquecimento global.

Em 2015, as emissões das atividades agrícolas e da criação de gado, chegaram ao patamar de 1,3 bilhão de toneladas de CO₂. Agora, em 2020, é de se esperar também, gigantescos índices de emissões.

A prática das queimadas está associada a uma tecnologia ultrapassada, para fins de formação de pastagens, notadamente na Amazônia, com a utilização do uso do fogo para a limpeza da área a ser trabalhada. Quando se perde o controle da queimada, tecnicamente, temos o incêndio florestal, com a queima de extensas áreas de florestas, ocasionando perdas incalculáveis em termos de biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

Também temos uma relação direta entre a área desmatada, com a ocorrência de queimadas. Assim, áreas desmatadas serão, a posteriori, queimadas, para propiciar, utilizando está técnica agrícola rudimentar, a implantação de novas pastagens, essenciais ao desenvolvimento da pecuária contribuindo, ainda mais, de forma negativa, para o aumento das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa.

Assim, podemos dizer que a queima de biomassa florestal como prática agropastoril utilizada no meio rural é uma técnica recorrente e antiga no país. Trata-se de uma estratégia que se caracteriza como um dos principais contribuintes mundiais para a emissão de gases do efeito estufa.

Precisamos conter o avanço predatório nas áreas florestais, e de forma especial, a utilização do uso do fogo, sem autorização, que prejudica toda a sociedade, todos os interesses difusos, em prol de uma minoria.

Fatos como o conhecido “dia do fogo”, como ocorrido agora, em 10 de agosto, quando produtores rurais teriam promovido um “queimadaço”, conforme noticiado pelo jornal Folha do Progresso, do município de Novo Progresso, no sul do

Pará. incendiando grandes áreas florestais para demonstrar apoio ao Governo Federal, precisam e tem que acabar.

A prática da queimada, sem autorização, principalmente para a produção de pastagens, aumentando a emissão dos gases do efeito estufa no País, agredindo a biodiversidade, colocando em risco a disponibilidade hídrica, e diminuindo a qualidade de vida da população, inclusive com o aumento de doenças pulmonares, tem que acabar, e os responsáveis, devidamente punidos.

Portanto, com a finalidade de coibir esta prática, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, aumenta-se a relevância desta propositura legislativa, aumentando a pena para os que causarem graves incêndios florestais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

PROJETO DE LEI N.º 5.268, DE 2020

(Da Sra. Professora Rosa Neide e outros)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o uso da técnica popularmente conhecida como “correntão” e incluir sua utilização como agravante da pena de crimes contra a flora.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5817/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26

§ 5º Para a supressão estabelecida neste artigo, fica proibida a utilização de correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 53.....

II

f) utilizando correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Mato Grosso tornou-se protagonista de um dos mais expressivos retrocessos na proteção do meio ambiente ao revogar normativa estadual e permitir que o uso da técnica do “correntão” seja utilizada na supressão de vegetação autorizada pelo órgão ambiental.

A ameaça ao meio ambiente e os danos que o uso de tal técnica causa às espécies da fauna e flora, e à integridade dos solos foram imediatamente apontados pelo Ministério Público Estadual, que apresentou Ação Civil Pública com pedido de liminar com o objetivo de proibir o uso da técnica em desmatamentos autorizados. A liminar foi concedida pela Justiça Estadual em julho de 2020, mas a

ação ainda aguarda decisão definitiva.

A proposta ora apresentada objetiva afastar essa fragilidade no regramento ambiental nacional, com o objetivo de impedir que retrocessos semelhantes ocorram em outras Unidades da Federação, comprometendo os princípios emanados no art. 225 da Constituição Federal.

A técnica de desflorestamento denominada “correntão” consiste na utilização de cabos ou correntes densas, normalmente empregadas em embarcações, com extremidades presas a dois tratores que avançam de forma paralela sobre a vegetação nativa, promovendo o corte raso de toda e qualquer vegetação existente entre os tratores.

A utilização da técnica do “correntão” traz implicações nefastas ao meio ambiente, mormente à fauna, à flora e à integridade dos solos, assim explicitadas por técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na Nota Técnica n. 02001.001459/2016-11:

“ A técnica permite uma velocidade de remoção da cobertura de forma superior a outros procedimentos. Esta eficiência tornou o uso de correntão popular no Mato Grosso. Todavia, mesmo com a autorização de desmate e a regularidade de conversão de floresta, o uso do correntão traz outras implicações ambientais. Justamente sua rapidez e, portanto, eficiência, é o que atrai os agricultores para a atividade e implica em danos ambientais resultantes de sua execução.

Após a retirada das maiores árvores e as de maior aproveitamento econômico, a floresta, agora suscetível ao corte raso pelo uso do correntão, ainda apresenta imensa biodiversidade. Esta biodiversidade manifesta-se não apenas em razão das espécies vegetais ainda presentes, mas, também, da fauna ali residente.

Quando se considera o correntão, não se questiona a possibilidade de conversão de terras segundo regulamentos e direitos previstos na legislação ambiental nacional. A questão se relaciona ao método que, em si, fere outros dispositivos legais, mesmo que o desmate tenha sido autorizado.

Inicialmente, as autorizações de supressão vegetal deveriam considerar a época reprodutiva dos animais de forma a evitar que filhotes impossibilitados de, por exemplo, deixar os ninhos, sejam atingidos. Além desta medida cautelar, o uso do correntão, mesmo que fora da época reprodutiva, não permite fuga à fauna em razão da velocidade com que se efetiva a derrubada. As árvores são derrubadas de forma direcionada, o que impede que os espécimes fujam para o lado em que a corrente se aproxima. As laterais também estão bloqueadas pelo barulho e pelos próprios tratores e a fuga para a frente não é efetiva, por serem atingidos pelas árvores que caem. Portanto, com o uso do correntão autoriza-se a supressão vegetal, mas como efeito colateral mata-se a fauna no local. A queda das árvores,

portanto, resulta em mortes, mutilações e ferimentos de animais, incidindo nos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) e no Decreto nº 6.514/2008.

Mesmo a técnica sendo utilizada em área onde foi autorizada a supressão por corte raso, existe, ainda, o risco de derrubada acidental de espécies da flora ameaçadas de extinção ou imunes ao corte por determinação legal. Adicionalmente, a legalização de tal prática coloca no mercado uma grande quantidade de correntes e utensílios, antes proibidos, e que agora fomentarão também as atividades de desmatamento ilegal.”

Por todo o exposto, propomos a proibição da técnica do “correntão” nas atividades de supressão de vegetação, para uso alternativo do solo, com inclusão de dispositivo na Lei nº 12.651, de 2012, conhecida como Código Florestal. No mesmo sentido, propomos que sua utilização seja incluída como agravante da pena de crimes contra a flora previstos na Lei nº 9.605, de 1998, Leis de Crimes Ambientais.

Dada a relevância da proposta para a preservação ambiental, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares na célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2020.

DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

DEPUTADO NILTO TATTO

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA

DEPUTADO ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

DEPUTADO CÉLIO MOURA

DEPUTADO CÉLIO STUDART

DEPUTADO DAVID MIRANDA

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

DEPUTADO IVAN VALENTE

DEPUTADO MARCELO FREIXO

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA

DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO

DEPUTADO RUBENS OTONI

DEPUTADO VANDER LOUBET

DEPUTADO TÚLIO GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de

2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.856, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a pena do artigo 53 da Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, para reprimir com maior eficácia crime ambiental da forma especificada.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3057/2008.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a pena do artigo 53 da Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, para reprimir com maior eficácia crime ambiental da forma especificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 53 da Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada do triplo se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não podemos mais aceitar o cometimento de crimes ambientais sem que as pessoas sejam punidas rigorosamente, as penas para os crimes ambientais são muito brandas em relação ao mal que causam.

O legisladores deste país ou seja, os deputados federais, tem a obrigação de cuidar do meio ambiente e apenar corretamente aqueles que criminosamente o prejudicam.

Estamos vivendo um momento de muita permissividade no que tange ao real cumprimento da lei ambiental, muitos desmatamentos, queimadas e demais danos para o meio ambiente.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora
.....

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundações;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou

regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.269, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como causa de aumento da pena do crime de incêndio, quando praticado em área de preservação ambiental (APA) ou área de preservação permanente (APP).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9078/2017.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como causa de aumento da pena do crime de incêndio, quando praticado em área de preservação ambiental (APA) ou área de preservação permanente (APP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como causa de aumento da pena do crime de incêndio, quando praticado em área de preservação ambiental (APA) ou área de preservação permanente (APP).

Art. 2º - O § 1º, do art. 250, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, fica acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art.
250.
.....
§
1º.
.....
i) em área de preservação ambiental (APA) ou área de preservação permanente (APP). (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de estabelecer como causa de aumento da pena do crime de incêndio, quando praticado em área de preservação ambiental (APA) ou área de preservação permanente (APP).

Assim, inclui-se ao § 1º, do artigo 250, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer mais uma forma de majorar a pena do agente que comete o crime de incêndio nestas circunstâncias, causando incêndio em lugares que necessitam da proteção de ações humanas, estabelecidos, portanto, como áreas de preservação ambientais (APA) ou áreas de preservação permanentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Apresentação: 22/09/2021 13:49 - Mesa

PL n.3269/2021

Além disso, a causa de aumento prevista neste Projeto de Lei tem por escopo desestimular a prática do crime e a efetiva proteção desses extensos territórios naturais, cujo propósito é a proteção e conservação dos atributos bióticos (fauna e flora), estéticos ou culturais ali existentes, importantes para a qualidade de vida da população local e para a proteção dos ecossistemas regionais.

Vale destacar, ainda, que o período de seca no país é sempre marcado por diversas queimadas, muitas vezes criminosas, que causam devastação em diversas regiões e biomas de nosso território ¹.

Ante todo o exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2021.

Deputado RICARDO SILVA

1 <https://www.ecodebate.com.br/2021/06/04/temporada-seca-comeca-com-recorde-de-queimadas-e-devastacao-em-alta-na-amazonia-e-no-cerrado/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.150, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o comércio ilegal de madeiras em todo o país e dá providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5125/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre o comércio ilegal de madeiras em todo o país e dá providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e utilização de madeira extraída ilegalmente de todos os biomas do território brasileiro, sendo obrigatória a apresentação de documento que comprove a sua origem.

§ 1º O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), dependendo da quantidade de madeira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exploração ilegal é aquela realizada sem autorização de exploração e se caracteriza pela sua ação rápida, predatória e devastadora de grandes áreas de floresta nativa.





Muitas vezes ocorre inclusive em Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), ou seja, em áreas protegidas por lei. A exploração ilegal de madeira ainda é um grande problema no Brasil, e a Floresta Amazônica é a principal afetada por esta atividade. Estima-se que 80% da extração anual de madeira da região sejam de origem ilegal.

De norte a sul do Brasil o desmatamento é uma realidade em áreas de unidades de conservação e dados comprovam a falta de controle para evitar que a extração ilegal de madeira ocorra nessas áreas. Apesar de os comerciantes de madeira adotarem boas práticas no setor florestal, os mesmos participam de uma inviabilidade econômica e acabam tendo que competir com o preço da madeira ilegal a qual não é sobrecarregada com os custos de funcionários e técnicas de manejo apropriadas.

A utilização de madeira ilegal, como se demonstrou, agrava sobremaneira a devastação de florestas no país, principalmente da região amazônica, não punir a utilização e comércio desta madeira é, em última análise, estimular o desmatamento.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



PROJETO DE LEI N.º 5.809, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Cria o tipo penal de incêndio em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9078/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 30/11/2023 15:28:24,880 - Mesa

PL n.5809/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Cria o tipo penal de incêndio em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de incêndio em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-B. Provocar incêndio em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º O responsável pelo dano deverá arcar com os custos de recuperação da área afetada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo criar um tipo penal específico para punir adequadamente o indivíduo que provocar incêndio em



* C D 2 3 5 9 9 5 8 2 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Não se desconhece que o atual art. 40 da Lei nº 9.605/1998 já pune a conduta de causar dano direto ou indireto a essas unidades de conservação. Entendemos, porém, que quando esse dano decorre de incêndio, as penas devem ser mais severas.

Afinal, o incêndio geralmente causa um prejuízo muito mais amplo e irreversível ao meio ambiente que o dano isolado, porque tende a se espalhar rapidamente, afetando e destruindo extensas áreas. Além disso, incêndios podem ameaçar vidas humanas e são extremamente difíceis de conter, muitas vezes exigindo esforços substanciais e recursos financeiros significativos.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que a proteção às unidades de conservação beneficia toda a sociedade, incluindo as futuras gerações. Portanto, aplicar penas mais severas para incêndios nessas unidades reflete a gravidade dos impactos causados, o que, além de servir como um elemento dissuasivo contra esses atos destrutivos, reforça a importância de proteger o meio ambiente.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 5.898, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena e incluir novos tipos penais de poluição de corpos hídricos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2414/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena e incluir novos tipos penais de poluição de corpos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos e multa.

.....

Art. 54.

§ 2º

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade, provoque eutrofização do corpo hídrico ou impeça a recreação de contato primário;

.....

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Minas Gerais enfrenta uma das piores secas da história, tornando-se um dos exemplos mais extremos da crise hídrica que afeta a maior parte do Brasil. O estado que já foi chamado de Caixa-d'água do Brasil está ficando cada vez mais seco, consequência da degradação ambiental e das mudanças climáticas. Análise de dados de satélites realizada pelo Mapbiomas demonstra que, entre 1985 e 2020, as maiores bacias hidrográficas mineiras sofreram quedas acentuadas de superfícies de água¹.

E a água que ainda resta está severamente impactada pela poluição de esgotos e resíduos industriais. Segundo dados da primeira fase do Programa de Estímulo à Divulgação de Dados de Qualidade de Água, da Agência Nacional de Águas e Saneamento, realizado em Minas Gerais pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas, nada menos que 54% das amostras de rios analisadas apresentam nível de contaminação por esgoto acima do aceitável pela legislação. O Rio das Velhas, importante manancial para o abastecimento de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte, é um dos mais afetados no Estado².

A poluição de corpos hídricos é um dos maiores problemas ambientais em todo o mundo, causando efeitos negativos para a saúde ambiental e prejudicando a manutenção das condições básicas de qualidade d'água para seus diversos usos. Dada a gravidade de suas consequências para as gerações presentes e futuras, entendemos que os crimes de poluição de corpos hídricos devem ser punidos com maior severidade, para que a prevenção e o combate a tais delitos seja mais efetivo.

1 Estado de Minas. 2021. *Estudo mostra como degradação da natureza e estiagem têm afetado rios de MG.* Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/09/06/interna_gerais,1302792/estudo-mostra-como-degradacao-da-natureza-e-estiagem-tem-afetado-rios-de-mg.shtml Acessado em 8/11/2023.

2 CBH Velhas. 2021. *Rios de Minas apresentam alta poluição por esgoto e Velhas tem 50% de amostras contaminadas.* Disponível em: <https://cbhvelhas.org.br/noticias-internas/rios-de-minas-apresentam-alta-contaminacao-por-esgoto-e-velhas-tem-50-das-amostras-contaminadas/> Acessado em 7/11/2023.



Assim, propomos a presente solicitação, que objetiva alterar a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, para aumentar a pena para os crimes de poluição de corpos hídricos. Também incluímos, dentre as hipóteses agravantes do crime de poluição, pena aumentada para a poluição hídrica que provoque eutrofização do corpo hídrico ou impeça a recreação de contato primário. Buscamos com tais medidas garantir que as penas estabelecidas para os crimes de poluição de corpos hídricos sejam proporcionais às suas consequências ambientais e sociais, punindo com maior rigor as ocorrências mais graves.

Dada a relevância da proposta para a preservação dos recursos hídricos em nosso País, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 2.997, DE 2024
(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas para o crime de provocar incêndio em mata ou floresta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5809/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024

(Da Sra. DUDA SALABERT)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas para o crime de provocar incêndio em mata ou floresta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41”

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a três anos, e multa.

§ 2º A pena é aumentada de $\frac{1}{3}$ até a metade se resultar em dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente.

§ 3º A pena é aplicada em dobro se:

I - o incêndio ocorrer em Espaço Territorial Especialmente Protegido.

II - a motivação for para grilagem de terra, cultivo irregular agropecuário ou outra forma de obtenção de vantagem econômica.

§ 4º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas necessárias e urgentes no combate ao incêndio.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo endurecer as penas para o crime de provocar incêndio em matas ou florestas. Atualmente, a pena para incêndio que danificou o patrimônio de uma pessoa é maior do que a do incêndio em uma mata ou floresta.

Os incêndios em matas e florestas têm um efeito devastador sobre a biodiversidade, destruindo habitats de inúmeras espécies de fauna e flora. A destruição das florestas compromete a capacidade dos ecossistemas de se regenerarem, prejudicando a manutenção dos serviços ambientais essenciais, como a produção de sementes, a regulação do clima, a purificação do ar e da água, e a preservação do solo. Além disso, a emissão de gases de efeito estufa resultante dos incêndios contribui significativamente para o aquecimento global e as mudanças climáticas, exacerbando a crise mundial da biodiversidade.

O impacto econômico dos incêndios florestais é imenso. As queimadas comprometem a produção agrícola, afetando a economia local e nacional. Os custos com o combate aos incêndios, a recuperação das áreas afetadas e a mitigação dos danos ambientais representam um ônus considerável para o poder público.

Além disso, os incêndios possuem impacto na saúde humana e animal. A fumaça gerada pelos incêndios florestais contém poluentes perigosos, como partículas finas e gases tóxicos, que prejudicam a qualidade do ar e representam um grave risco à saúde humana e ambiental. As populações próximas às áreas afetadas sofrem com problemas respiratórios, cardiovasculares e outros distúrbios relacionados à poluição do ar. Os incêndios também submetem comunidades à evacuação, causando desabrigo e outros problemas sociais.

Dessa forma, diante da gravidade dos impactos dos incêndios florestais, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro adote medidas mais rigorosas para desestimular essa prática criminosa. O aumento das penas para o crime de provocar incêndio em mata ou floresta visa reforçar a proteção ambiental, assegurar a responsabilidade dos infratores e promover a dissuasão de ações que possam colocar em risco os ecossistemas.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.300, DE 2024

(Do Sr. Marangoni)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever aumento de pena quando o incêndio criminoso atingir mais de um município.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever aumento de pena quando o incêndio criminoso atingir mais de um município.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever aumento de pena quando o incêndio criminoso atingir mais de um município.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo, nos seguintes termos:

Art.

41.....

.....

§ 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - O incêndio se estender por áreas urbanas ou rurais de mais de um município, resultando em danos ambientais de larga escala ou afetando significativamente a segurança pública, a saúde da população ou a economia local.

.....

..... (NR)

Art. 3º Renumerar-se o parágrafo único do referido dispositivo para § 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Incêndios que se estendem por áreas urbanas ou rurais de mais de um município apresentam uma complexidade significativamente maior em termos de controle e mitigação. Esses incêndios não respeitam fronteiras administrativas e podem gerar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 26/08/2024 10:57:52.037 - MESA

PL n.3300/2024

uma multiplicidade de efeitos adversos em diversas comunidades e ecossistemas, aumentando os desafios para as autoridades e os recursos necessários para o combate.

Quando um incêndio abrange múltiplos municípios, os danos ambientais e sociais não se limitam a uma única localidade. Tais incêndios têm o potencial de destruir vastas áreas de vegetação, comprometer a biodiversidade, contaminar recursos hídricos e provocar efeitos climáticos adversos. Além disso, as infraestruturas urbanas e rurais, como moradias, áreas agrícolas e rodovias, podem ser gravemente afetadas, prejudicando a economia local e a vida cotidiana das populações atingidas.

O alastramento de incêndios por diferentes municípios pode colocar em risco a segurança pública e a saúde da população em uma escala ampliada. A fumaça e as partículas liberadas podem se espalhar por longas distâncias, causando problemas respiratórios e agravando doenças preexistentes em diferentes comunidades. Além disso, a destruição de infraestruturas críticas pode dificultar o acesso a serviços de emergência, água potável e energia elétrica, comprometendo a resposta a outras situações de crise.

Nos últimos dias, acompanhamos o impacto que as queimadas estão causando em diversos Estados brasileiros e como estão atingindo negativamente a sociedade¹.

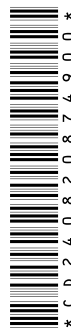
Algumas cidades precisaram suspender voos nos aeroportos devido à baixa visibilidade que a fumaça dos incêndios de outras regiões causou nos aeroportos. Segundo a reportagem de O Antagonista², "O céu de Brasília também amanheceu encoberto. De acordo com o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a fumaça é causada pelos vários focos de incêndio nos últimos dias na capital federal, além das queimadas registradas na Amazônia, Pantanal e em São Paulo."

O prejuízo que as queimadas causaram no país ainda não foi mensurado, mas pode chegar mais de R\$ 1 bilhão³.

¹ METRÓPOLES. Sufocado pela fumaça dos incêndios, Brasil busca culpados e soluções. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/sufocado-pela-fumaca-dos-incendios-brasil-busca-culpados-e-solucoes>. Acesso em 26 ago 2024.

² O ANTAGONISTA. Nuvem de fumaça faz aeroporto de Goiânia suspender voos. Disponível em <https://oantagonista.com.br/brasil/nuvem-de-fumaca-faz-aeroporto-de-goiania-suspender-voos/>. Acesso em 26 ago 2024.

³ UOL. Prejuízos vão passar de R\$ 1 bilhão, diz Tarcísio sobre queimadas em SP. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/08/26/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

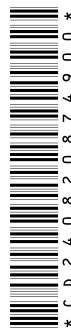
A inclusão desta causa de aumento de pena visa assegurar que os responsáveis por incêndios que afetam mais de um município sejam punidos de forma proporcional à gravidade de suas ações. A extensão do dano, que transcende os limites de um único município, exige uma resposta penal mais rigorosa, que leve em conta os impactos ambientais e sociais ampliados.

Por fim, essa causa de aumento de pena reforça o compromisso do Estado com a proteção do meio ambiente e a segurança das populações. Ao estabelecer uma punição mais severa para incêndios que se estendem por várias jurisdições, a lei busca desincentivar tais práticas e promover a conservação ambiental e a segurança pública. Esse dispositivo também serve como um mecanismo preventivo, incentivando medidas de precaução e resposta rápida para evitar que incêndios localizados se transformem em desastres de grandes proporções.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

prejuizos-vao-passar-de-r-1-bilhao-diz-tarcisio-sobre-queimadas-em-sp.amp.htm.
Acesso em 26 ago 2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.304, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)

Aumenta a pena para o crime de produção de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Dos Srs. Matheus Laiola, Bruno Lima, Fred Costa e Marcelo Queiroz)

Aumenta a pena para o crime de produção de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

Apresentação: 26/08/2024 14:45:04,030 - MESA

PL n.3304/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena para o crime de produção de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

Art. 2º O art. 41 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a ter a seguinte redação:

Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:

Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 25 de agosto de 2024 testemunhou um ato de descaso, desrespeito e maldade em escala colossal: o Centro-Sul do Brasil foi engolfado por nuvens de fumaça que partiram de incêndios propositais em áreas rurais do estado de São Paulo e Minas Gerais.

Dada a escala enorme dos incêndios e seu objetivo egoísta e insano, é possível questionar o quanto a humanidade aceita a ideia de suicídio, um fim auto-infligido. Enquanto parte da sociedade já compreendeu a necessidade dos cuidados ao meio-ambiente, como condição para a nossa própria existência e continuidade como espécie, pessoas inescrupulosas usam do fogo em processos arcaicos, ilegais e que visam apenas diminuir os custos imediatos de sua produção, às expensas, gigantescas, em forma de poluição, perda da saúde das pessoas, risco de direção em estradas tomadas por nuvens de fumaça e queimadas que avançam sobre áreas de preservação.



Identificar e monitorar as áreas em que ocorrem crimes e apontar os responsáveis não nos parecem tarefa difícil. Ao contrário, urge realizá-las com a maior celeridade. Contudo, é preciso também aumentar as penas para aqueles que de forma dolosa destroem o meio-ambiente brasileiro em busca do lucro fácil e imediato que compromete o futuro.

Neste projeto aumentamos as penas de detenção para aqueles que provocarem incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, o que inclui pastagens e outras formas de cultivo em que se aplica o fogo sem a devida autorização legal. As penas de detenção, que eram de dois a quatro anos, elevamos para seis a dez anos. Contudo, para aqueles que causem o fogo de forma culposa, entendemos que as atuais penas devem ser mantidas no patamar já em vigor, detenção de seis meses a um ano e multa. Ademais, multa cabe também no caso de incêndio doloso.

Em um tempo em que não é mais possível conceber atentados ao meio-ambiente, ainda mais na escala e com a desfaçatez que os incêndios foram ateados, conclamamos os demais pares a apoiar nosso projeto a fim de reforçar o sistema legal de defesa do meio-ambiente.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. Delegado Matheus Laiola
União/PR

Dep. Delegado Bruno Lima
Progressistas/SP

Dep. Fred Costa
PRD MG

Dep. Marcelo Queiroz
Progressistas/RJ





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Aumenta a pena para o crime de
produção de incêndio em floresta ou em
demais formas de vegetação.

Assinaram eletronicamente o documento CD245322172000, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 3 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 4 Dep. Fred Costa (PRD/MG) *(P_121922)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.311, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o crime de causar incêndio em florestas e demais vegetações, intencionalmente expondo a perigo a vida e a saúde pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre o crime de causar incêndio em florestas e demais vegetações, intencionalmente expondo a perigo a vida e a saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei modifica a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor do aumento de pena para os crimes de incêndio em florestas e outras vegetações, intencionalmente expondo a perigo a vida e a saúde pública.

Artigo 2º - O art. 41 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 –

§1º.....

§2º - Aumenta-se a pena para 06 (seis) anos a 10 (dez) anos quando o crime for praticado intencionalmente expondo a perigo a vida coletiva e a saúde pública.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa o aumento da pena para o crime de praticar incêndio em florestas e vegetações. A proposta se baseia na crescente preocupação com os impactos devastadores desses crimes sobre o meio ambiente, a biodiversidade e as comunidades que dependem dos ecossistemas florestais. O objetivo principal é endurecer as penalidades para



dissuadir práticas criminosas que ameaçam a integridade ambiental e a segurança pública.

Os incêndios florestais provocados intencionalmente representam uma grave ameaça aos ecossistemas naturais, à fauna e à flora, além de contribuírem significativamente para as mudanças climáticas. As consequências desses incêndios vão além da destruição imediata de áreas verdes; eles afetam a qualidade do ar, a saúde das populações locais e a sustentabilidade dos recursos naturais.

Nos últimos anos, temos observado um aumento preocupante no número de incêndios florestais em diversas regiões do país. Muitos desses incêndios são causados por ações humanas, sejam intencionais ou por negligência. As penas atuais para tais crimes não têm sido suficientemente dissuasivas, o que contribui para a persistência e até a escalada desse problema.

Impacto Ambiental e Climático: Incêndios florestais em grande escala resultam na emissão de grandes quantidades de gases de efeito estufa, contribuindo para o aquecimento global. Além disso, a destruição de florestas compromete a capacidade de absorção de CO₂, agravando a crise climática. Aumentar as penalidades é uma medida necessária para reduzir a frequência desses incêndios e proteger os ecossistemas.

A própria segurança e saúde pública sofrem abalos pelos incêndios florestais não afetam apenas o meio ambiente, mas também a saúde das populações próximas, que enfrentam problemas respiratórios e outras doenças relacionadas à poluição do ar. O aumento das penas ajudará a garantir que aqueles que colocam em risco a saúde pública sejam devidamente responsabilizados.

Diante dos impactos significativos dos incêndios florestais na natureza e na sociedade, o aumento das penas para o crime de incendiar florestas e vegetações é uma medida urgente e necessária. Este Projeto de Lei visa fortalecer a legislação existente, promover a responsabilidade ambiental e proteger os recursos naturais para os presentes e futuras gerações.



A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo crucial na proteção de nossos ecossistemas, na preservação da biodiversidade e na garantia da saúde e segurança das populações afetadas por incêndios florestais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.316, DE 2024

(Dos Srs. Túlio Gadêlha e Juliana Cardoso)

Acrescenta o art. 41-A na Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o crime de provocar incêndio em florestas ou demais formas de vegetação por motivação eleitoral ou política.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.



PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Da Sr. TÚLIO GADÊLHA)

Acrescenta o art. 41-A na Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o crime de provocar incêndio em florestas ou demais formas de vegetação por motivação eleitoral ou política.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Incêndio por motivação política

Art. 41-A. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação por motivação eleitoral ou política.

Pena – Reclusão, 6 a 8 anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se até a metade se o crime for:

- I. cometido em sazonalidades climáticas que tornem as florestas ou vegetações mais suscetíveis à ação do fogo;
- II. quando o incêndio assumir grandes proporções, conforme regulamento.”
- III. decorrente da atuação de organização criminosa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo aprimorar a legislação ambiental vigente, especificamente no que tange à responsabilização penal pelo crime de incêndio em florestas e demais formas de vegetação, quando executados por motivação política. A proposta, além de criar um novo tipo penal, também prevê o aumento da pena quando a prática criminosa ocorre em contextos que potencializam seus efeitos devastadores ou que sejam cometidos em períodos de grande alcance ambiental e social, quais sejam: provocadas em sazonalidades climáticas que tornem as florestas ou vegetações mais suscetíveis à ação do fogo; quando o incêndio assumir grandes proporções; e decorrente da atuação de organização criminosa.

Estabelecer como elementar do tipo penal a consumação por motivos eleitorais ou políticos é justificada pela vulnerabilidade dos processos democráticos e pela possível manipulação de tais crimes para fins políticos ou eleitorais.

A previsão de aumento de penas para crimes cometidos por organizações criminosas é uma resposta necessária à crescente atuação desses grupos no contexto dos incêndios florestais. A associação criminosa organizada, frequentemente movida por interesses econômicos e políticos escusos, tende a perpetrar tais crimes em larga escala, causando danos ambientais irreparáveis e colocando em risco a biodiversidade, a saúde pública e a segurança da população. **Portanto, a inserção deste parágrafo visa conferir maior rigor punitivo, desestimulando a ação dessas organizações e reforçando a proteção dos recursos naturais.**





A majorante da pena quando o incêndio é cometido em sazonalidades climáticas que tornam as florestas ou vegetações mais suscetíveis à ação do fogo é uma medida de precaução. Em períodos de seca, por exemplo, os ecossistemas estão mais vulneráveis, e as consequências dos incêndios podem ser exponencialmente mais graves. Visa desincentivar a prática criminosa em momentos de maior fragilidade ambiental.

Por fim, aumentar a pena nos casos em que o incêndio assume grandes proporções é necessário para garantir uma resposta proporcional à extensão do dano causado. Incêndios de grandes proporções não apenas destroem vastas áreas de vegetação, mas também geram efeitos colaterais severos, como a emissão de grandes quantidades de CO₂, perda de habitats, e comprometimento de serviços ecossistêmicos essenciais. Assim, o agravamento da pena é uma forma de garantir que os responsáveis por danos dessa magnitude enfrentem uma penalidade condizente com o impacto de suas ações.

Recentemente, o Brasil enfrentou uma série de eventos graves, como queimadas criminosas em áreas de proteção ambiental e de produção agrícola, onde os responsáveis alegaram motivações políticas¹. Essas ações não só destruíram ecossistemas valiosos e vastas áreas cultivadas, contribuindo para criar um clima de instabilidade e desconfiança nas instituições democráticas, além de gerar prejuízo bilionário². Esses crimes ambientais possivelmente foram utilizados para influenciar os iminentes processos eleitorais, enfraquecer adversários políticos ou promover agendas específicas de grupos que buscam tirar proveito da degradação ambiental.

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/preso-por-queimar-700-hectares-disse-que-motivacao-foi-politica>

² <https://www.metropoles.com/sao-paulo/incendios-em-sp-agro-sofrera-prejuizo-de-r-1-bilhao-diz-tarcisio>





Desse modo, este Projeto de Lei, ao instituir o tipo penal em comento e as respectivas majorantes, reforça a importância da proteção ambiental como um bem jurídico de altíssima relevância, assim como protege o sistema democrático e inibe ações que visam atingi-lo, impedindo que o meio ambiente seja usado como uma ferramenta para manipulação eleitoral, assegurando que as eleições sejam justas, transparentes e pautadas por princípios éticos e sustentáveis. A proposta busca não apenas punir os infratores, mas também dissuadir a prática de tais crimes, especialmente em contextos em que os danos podem ser amplificados.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha

REDE/PE



COAUTOR

JULIANA CARDOSO - PT/SP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.344, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas dos crimes contra a flora.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar as penas dos crimes contra a flora.

Apresentação: 28/08/2024 10:21:29.507 - MESA

PL n.3344/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas dos crimes contra a flora.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

Pena - reclusão, de quatro anos (4) a 10 (dez), e multa.

§1º. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um ano a dois anos, e multa;

§2º Nos crimes dolosos, as penas serão aumentadas:

I - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

II - até a metade, se resulta lesão corporal de natureza gravíssima em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

É cediço que os direitos ambientais são importantíssimos dentro dos direitos fundamentais, e que a humanidade precisa de um ambiente seguro para sua existência. A aplicação das leis se mostra imprescindível no que diz respeito aos crimes ambientais. Haja vista, os crescentes e gravíssimos crimes ocorridos hodiernamente no Brasil, tais como o alto risco de queimadas e incêndios florestais neste período do ano, com pico no mês de setembro, que tem representado um risco permanente à fauna e à flora brasileiras. Além de danos à saúde e a vida humana e ao planeta, aumentando o aquecimento global.

Em face das incessantes mudanças e desafios ambientais, se faz necessária a criação de medidas que possam compelir e prevenir danos que são, muitas vezes, irreparáveis. Logicamente a sociedade cobra uma aplicação mais rigorosa quanto a modos legais de punição aplicada aos incêndios criminosos. Os focos de incêndio registrados nos primeiros oito meses do ano (104.928), segundo o Inpe, é o maior desde 2010 (118 mil) e 75% acima do computado no mesmo período no ano passado (59.925 mil). Ainda de acordo com o instituto, agosto é o mês de 2024 com mais focos de incêndio para 16 estados.

Há indícios que muitos desses incêndios sejam de origem criminosa em termos de impacto ambiental, considerando principalmente o percentual do território queimado em cada bioma, sua vulnerabilidade ao fogo e a dimensão absoluta da área queimada, os danos considerados mais graves estão no Pantanal, no Cerrado, na Amazônia e em São Paulo¹.

Em São Paulo, foram registrados 3.480 pontos no mês, um recorde para o estado desde que os dados começaram a ser medidos, há quase três décadas.

Minas Gerais também enfrenta incêndios, sobretudo no entorno de Belo Horizonte. De acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o Estado enfrenta o maior número de incêndios dos últimos 14 anos, com 4.857 focos registrados até o momento. A situação se agravou

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/08/26/por-que-governo-suspeita-que-incendios-em-sp-sao-criminosos.ghtml>





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 28/08/2024 10:21:29.507 - MESA

PL n.3344/2024

especialmente em agosto, com 2.118 novos focos e 344 apenas nas últimas 48 horas.

Por sua vez, o Pantanal vive uma estiagem severa, com escassez hídrica em toda a bacia. A maior área úmida contínua do planeta registrou, no acumulado dos últimos 12 meses, 9.014 ocorrências de focos de fogo, quase sete vezes mais que os 1.298 registrados pelo sistema no mesmo período do ano passado. Os dados são do Programa de Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Além do maior volume de queimadas, chama atenção a antecipação do problema, que nos anos anteriores só foi intensificado a partir de agosto².

Os indícios de que alguns os incêndios são dolosos, expuseram de forma clara que a legislação nesse tema ainda é frágil. Esses incêndios constituem imenso impacto negativo à fauna, à flora, aos ecossistemas, ao clima, à saúde pública, à economia e diretamente na vida das pessoas. Sendo necessária uma atualização da Lei 9.605/98 diante dos fatos atuais. É papel do Estado tal cumprimento, visto este como garantidor de direitos e prestação de serviços a nação, como ordenamento de revisão de leis e penas.

Diante dessa realidade, mostra-se imprescindível a alteração do arcabouço normativo a fim de prever balizas penais mais elevadas para os crimes perpetrados nessas condições. O Estado tem o dever de adotar medidas enérgicas para prevenir tais ocorrências, garantir a segurança e implementar a justa e adequada punição dos respectivos transgressores.

Portanto, aumentar a pena para os crimes contra a flora é uma medida que visa buscar uma pena mais proporcional à gravidade do crime..

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

² <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/08/26/brigadista-que-desapaceu-enquanto-combatia-incendio-e-encontrado-morto-carbonizado-no-pantanal-de-mt.ghtml>





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 28/08/2024 10:21:29.507 - MESA

PL n.3344/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245267604200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.365, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas dos crimes de incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura ou em demais formas de vegetação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(DO SR. KIM KATAGUIRI)

Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas dos crimes de incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura ou em demais formas de vegetação, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas dos crimes de incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura ou em demais formas de vegetação, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura ou em demais formas de vegetação:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
.....

Art. 53-A. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

III - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.



.....
Art.54.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

.....” (NR)

Art. 3º. Fica revogada a alínea “h” do § 1º do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
UNIÃO-SP



JUSTIFICATIVA

Uma onda avassaladora de incêndios em áreas de floresta, mato, pasto e lavoura vem atingindo várias regiões do país com resultados catastróficos para o meio ambiente, a saúde da população e a economia. Nas últimas 48 horas, o Brasil teve quase 4.500 focos de incêndio, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Desde o início de 2024, já foram praticamente 107 mil focos, um aumento de 75% em relação ao ano passado.

São Paulo vive uma situação particularmente crítica, em relação aos incêndios no país. Mais de 20 mil hectares foram queimados no estado. O prejuízo para o agronegócio foi tanto que o governo estadual lançou um pacote de R\$ 10 milhões para ajudar produtores rurais afetados.

Um aspecto que tem despertado interesse nos diversos focos de incêndio pelo Brasil é a questão da criminalidade. Há fundada suspeita de que muitos desses incêndios possam ter sido causados intencionalmente, aproveitando-se das condições de seca severa. A Polícia Federal informou que, até domingo (25/08), 32 processos foram abertos para investigar possíveis incêndios criminosos no Brasil, sendo que dois desses foram no estado de São Paulo.

A pena atualmente imposta na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais é extremamente branda, o que acaba por servir de estímulo à prática de atos criminosos com a finalidade de provocar incêndios. É exatamente este ponto que almejamos resolver com a aprovação desta proposta.

Nesse sentido, propomos as seguintes alterações:

- Aumento da pena para o crime de provocar incêndio em floresta, mato, pasto, lavoura e demais formas de vegetação para “reclusão, de três a oito anos, e multa”;
- Criação de causas de aumento caso o crime ocorra em circunstâncias que o tornem ainda mais gravoso, a exemplo de



cometê-lo com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio, entre outras;

- Aumento da pena para o crime de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: para “reclusão, de três a oito anos, e multa”;
- Revogação da alínea “h” do § 1º do art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, eis que não tem mais aplicação diante da aprovação da novel legislação.

Cabe ao Estado agir com rigor em relação aos atos que ameaçam nossas riquezas naturais e nosso patrimônio florestal, pois muitas vezes esses atos causam danos irreparáveis à saúde dos biomas e das pessoas, com inegáveis prejuízos econômicos e sociais às populações afetadas.

Diante desse cenário, a proposta tem como escopo basilar o significativo aumento das penas para aqueles que, de forma intencional ou por negligência, provocam incêndios em florestas, matas, pastos e lavouras buscando reduzir essa prática criminosa vil e que tantos males acarreta.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei, punindo de forma adequada e exemplar aqueles que praticam tais crimes, prejudicando de forma imensurável à população, o ecossistema e a economia nacional.

Sala das sessões, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
UNIÃO-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 3.372, DE 2024

(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever o aumento de pena para o incêndio florestal criminoso e a equiparação a crime hediondo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever o aumento de pena para o incêndio florestal criminoso e a equiparação a crime hediondo.

Apresentação: 28/08/2024 17:09:37.610 - MESA

PL n.3372/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever o aumento de pena para o incêndio florestal criminoso e a equiparação a crime hediondo.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º A multa será proporcional ao dano causado pelo incêndio.

§ 3º Será equiparado a hediondo o incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação que:

I – cause mortes;

II – afete gravemente a saúde pública;

III – danifique propriedades públicas ou particulares;

IV – afete zonas de preservação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Este projeto de lei visa coibir a prática de incêndios florestais no Brasil.

O incêndio florestal é um crime que não afeta apenas o meio ambiente, mas também inúmeras comunidades que dependem de ecossistemas saudáveis para sua sobrevivência e bem-estar, e a saúde de todos, ameaçando também a vida de crianças, idosos e pessoas com doenças pulmonares preexistentes.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um aumento alarmante no número de queimadas, especialmente em regiões de alta biodiversidade, como a Amazônia. As consequências desses atos são devastadoras, resultando em perda de flora e fauna, contaminação do ar, comprometimento da saúde pública, e agravamento das mudanças climáticas.

A fumaça gerada por essas queimadas afeta a qualidade do ar, causando sérios problemas de saúde a milhões de brasileiros, e agrava a crise ambiental que já enfrentamos.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Estado tome medidas mais rigorosas para garantir a proteção do nosso patrimônio natural e socioambiental. O aumento da pena para o crime de incêndio florestal é uma resposta necessária e urgente para coibir práticas ilegais e nocivas. Ao transformar o incêndio florestal em crime hediondo, estamos sinalizando que tal ação é inaceitável e intolerável.

Adicionalmente, a classificação do incêndio florestal como crime hediondo implica em penas mais severas, além de restringir benefícios penais que podem ser concedidos aos infratores. Isso não apenas serve como um aviso para potenciais criminosos, mas também reforça o comprometimento do Estado com a conservação ambiental e o bem-estar público.

Os danos causados pelo incêndio florestal são irreversíveis e afetam também gerações futuras. Portanto, a aprovação deste projeto de lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

representa um passo fundamental para proteger nosso meio ambiente, nossa saúde e a integridade social. É uma medida de justiça ambiental que busca assegurar um futuro sustentável para todos.

Assim, solicito aos nobres parlamentares a análise cuidadosa e a aprovação do presente projeto de lei para que nosso meio ambiente e a vida das pessoas seja protegida.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.381, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para estabelecer como causa de aumento de pena o dano de grande proporção econômica ou ambiental ou à saúde pública causado pela conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para estabelecer como causa de aumento de pena o dano de grande proporção econômica ou ambiental ou à saúde pública causado pela conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

Apresentação: 28/08/2024 19:04:53.060 - MESA

PL n.3381/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como causa de aumento de pena o dano de grande proporção econômica ou ambiental ou à saúde pública causado pela conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

Art. 2º A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 41.

.....

§ 1º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se da ação do agente resultar dano de grande proporção econômica ou ambiental ou à saúde pública, pode o juiz, considerando as circunstâncias, aumentar a pena em até quatro anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil segue atônito com um número extraordinariamente alto de incêndios por todo o território nacional e, em especial, no Estado de São Paulo. A suspeita é de que se trata de incêndios criminosos. A onda de incêndios ocorrida no interior do Estado deixou 48 cidades em alerta para queimadas. Os fogos, que começaram na sexta-feira passada, já provocaram duas mortes.



Aparentemente os incêndios aconteceram de forma simultânea em lugares distintos — o que reforça ainda mais a suspeita de que se trata de uma ação organizada.

Pior que isso são os resultados ambientais desses incêndios. "A fumaça vêm sendo transportadas pelos ventos. A condição de tempo seco nos últimos dias, somada ao efeito de aproximação de uma frente fria, que alinha os ventos de noroeste para sudeste e os deixa mais intensos, têm favorecido a propagação e proliferação de queimadas, bem como dificultam qualquer tentativa de combate", conforme explicou Ana Avila, meteorologista e pesquisadora da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) ¹.

Essas circunstâncias agravam a situação tanto no aspecto econômico — na medida em que destrói lavouras, equipamentos dentre outros empreendimentos em geral — quanto no que diz respeito à saúde pública. Gases tóxicos, como monóxido de carbono e óxidos de nitrogênio, também são liberados, aumentando o risco e agravando doenças pulmonares e cardiovasculares. Os poluentes podem se espalhar por grandes distâncias, impactando a saúde em regiões distantes de onde os incêndios ocorreram.

"As partículas finas e os elementos químicos presentes na poluição ultrapassam as células pulmonares [alvéolos] e entram na circulação sanguínea, sendo distribuídos por todo o corpo. Isso causa inflamação nos vasos sanguíneos, aumentando o risco de pressão alta, arritmias e até infarto agudo do miocárdio", afirma Mauro Gomes, pneumologista e membro do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo (FCMSCSP) ².

Tudo já é muito grave. Mas mais grave ainda será, se se confirmar que esses incêndios resultaram de ações criminosas. Um homem preso no último domingo, dia 25, em Batatais, São Paulo, parece confirmar a suspeita. Próximo ao local do incêndio foram localizados um isqueiro e um galão de gasolina. No celular dele havia um vídeo com o incêndio. Em seu depoimento à Polícia disse, quando foi preso, que integrava a facção criminosa PCC e que havia cometido o crime a pedido do grupo.

O documento diz que os policiais, no momento da prisão, "indagaram o autor informalmente — tendo o mesmo assumido que ateou fogo no local e, que foi por ordem do Primeiro Comando da Capital, bem como o autor identificado

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/08/26/por-que-governo-suspeita-que-incendios-em-sp-sao-criminosos.ghtml>

² Ibidem.



como Alexandre Arantes disse isso se vangloriando, pois conseguiu atear fogo, que se alastrou pelo local”.

Diz ainda que “os Policiais Militares qualificados relatando que realizavam patrulhamento de rotina pela região Central Parque, momento que um popular realizou uma denúncia anônima, informando que avistou um indivíduo estava ateando fogo na mata, aos fundos do local” e que, “diante disso, deslocaram ao local, adentraram em uma estrada de terra, imediatamente avistaram uma grande nuvem de fumaça e o fogo se alastrando rapidamente pela mata; avistaram um indivíduo com algo nas mãos, o qual ao avistar a equipe policial, tentou esconder o galão e empreendeu fuga”.³

O fato, por isso, ganha importância legislativa, na medida em que a pena prevista para a conduta é de apenas quatro anos, dificultando sobremaneira a ação do Estado em sua efetiva punição.

É que, segundo o Código Penal Brasileiro, uma pena privativa de liberdade de até quatro anos pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade. A substituição pode ser feita se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, se for um crime culposo e se o réu for primário. A substituição também pode ser feita se as circunstâncias judiciais forem favoráveis e a medida for socialmente recomendável.

Se os incêndios foram criminosos as investigações apontarão e, sendo o caso, o Judiciário aplicará a pena tal qual prevista hoje em Lei. Mas o Poder Legislativo não pode ficar inerte à necessidade que se apresenta com os fatos narrados que merecem tratamento mais rigoroso. Esta a razão da presente medida. No futuro, a depender das circunstâncias, a conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, caso aprovada a presente medida, poderá ser apenada com até 8 anos de reclusão.

Isto posto, na forma da presente proposição, por sua grande relevância e inegável alcance nacional, espero apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2024.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/nacional/onda-de-incendios-em-sp-presno-no-interior-disse-ter-ateado-fogo-a-mando-do-pcc-segundo-b-o/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.403, DE 2024 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever o aumento de pena para o incêndio florestal criminoso nos estados que compreendem a Amazônia Legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever o aumento de pena para o incêndio florestal criminoso nos estados que compreendem a Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de incêndio florestal criminoso nos estados que compreendem a Amazônia Legal.

Art. 2º O § 1º do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Causar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Se o crime for cometido com dolo, a pena será de reclusão, de 8 a doze anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de um terço até a metade se:

I - resultar dano irreparável ao meio ambiente;

II - o crime for cometido em período de estiagem prolongada ou em áreas de preservação permanente;

III - o incêndio ocorrer nos estados que compreendem a Amazônia Legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Brasil é reconhecido no mundo todo por sua incrível biodiversidade e pela importância de suas florestas, especialmente as que estão na Amazônia Legal. Essa região é essencial para regular o clima do planeta, preservar a vida de inúmeras espécies e manter os ciclos de água que impactam não só o Brasil, mas o mundo inteiro. No entanto, essa área vital está sob ameaça constante de práticas criminosas que não apenas destroem o meio ambiente, mas também colocam em risco a vida de milhares de pessoas que dependem da natureza para sobreviver.

Todos os anos, a Amazônia enfrenta uma seca severa que contribui para o aumento das queimadas e incêndios florestais. Durante o chamado "verão amazônico", que vai de maio a outubro, a combinação da vegetação seca e o calor intenso torna a floresta ainda mais vulnerável ao fogo. Contudo, é importante lembrar que o incêndio florestal só ocorre quando há uma faísca, e, infelizmente, essa faísca muitas vezes vem da ação humana.

Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em agosto de 2024, foram registrados 28.697 focos de queimadas na Amazônia, um aumento alarmante de 83% em comparação com o mesmo período de 2023, superando a média dos últimos dez anos.

Em Rondônia, um estado que faz parte da Amazônia Legal, o município de Guajará-Mirim viu os focos de calor aumentarem drasticamente. De acordo com a plataforma IQAir, que monitora a qualidade do ar, a cidade registrou um índice de poluição superior a 500, considerado extremamente perigoso pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Para se ter uma ideia, os incêndios já devastaram uma área equivalente a quase 50.000 campos de futebol.

O trabalho incansável da Tropa do PrevFogo do IBAMA e da Polícia Ambiental mostra que os incêndios na Amazônia estão, na maioria das vezes, ligados à ação humana. Criminosos, ao agirem de forma irresponsável, não apenas desrespeitam um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 30/08/2024 17:58:59.513 - MESA

PL n.3403/2024

dos maiores patrimônios naturais do Brasil, mas também colocam em risco a saúde e a segurança de milhares de pessoas, especialmente crianças e idosos, que sofrem com a fumaça tóxica.

Embora a legislação ambiental tenha evoluído para punir quem comete esses crimes, ainda falta uma força dissuasiva capaz de impedir que eles continuem a acontecer em grande escala. Os incêndios florestais continuam sendo provocados intencionalmente, muitas vezes para abrir espaço para o uso ilegal do solo, afetando comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e a população em geral.

Este projeto de lei propõe aumentar as penas para aqueles que, de forma deliberada, causam incêndios em áreas florestais, com um foco especial na Amazônia Legal. A ideia é endurecer as punições para proteger essa que é uma das reservas ecológicas mais importantes do mundo, desencorajando práticas ilegais que ameaçam o futuro ambiental e econômico do Brasil.

Ao fortalecer a proteção legal da Amazônia Legal, este projeto também se alinha aos esforços globais para combater as mudanças climáticas e preservar o meio ambiente para as futuras gerações. Com punições mais rigorosas e uma legislação mais forte, a esperança é que os incêndios florestais criminosos sejam drasticamente reduzidos, garantindo que a Amazônia Legal continue desempenhando seu papel vital na saúde do nosso planeta.

Sala das Sessões, de de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal – PL/RO

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244349071400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.571, DE 2024

(Da Sra. Simone Marquetto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas para crimes de incêndio florestal criminoso, especialmente em áreas de proteção ambiental, e estabelece agravantes para a reincidência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. SIMONE MARQUETTO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas para crimes de incêndio florestal criminoso, especialmente em áreas de proteção ambiental, e estabelece agravantes para a reincidência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

_"Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa."_

§1º A pena será aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for praticado em áreas de preservação permanente ou unidades de conservação;
- II - o incêndio causar a destruição de espécies ameaçadas de extinção;
- III - houver reincidência na prática do crime.

§2º Em caso de reincidência específica por incêndio florestal criminoso, a pena será aumentada em até dois terços, podendo o condenado ser obrigado a reparar integralmente o dano ambiental e financiar projetos de reflorestamento na área afetada.

§3º A concessão de benefícios processuais como a suspensão condicional do processo ou a transação penal fica vedada nos casos de incêndio criminoso cometido em áreas de proteção ambiental."





Câmara dos Deputados

Deputada Federal Simone Marquette MDB/SP

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa endurecer as penalidades para este tipo de crime, aumentando as penas para incêndios provocados em áreas protegidas e criando agravantes específicas para reincidentes.

Apesar de existirem leis que regulam o uso do fogo e estabelecem penalidades para os responsáveis por incêndios ilegais, as punições atuais não são suficientes para coibir esses crimes de maneira eficaz. A impunidade e as sanções brandas acabam por incentivar a continuidade dessas práticas criminosas.

O aumento da ocorrência de incêndios florestais criminosos, especialmente em áreas de preservação ambiental e regiões que abrigam espécies ameaçadas, exige uma resposta mais contundente do legislador.

Além disso, impede a aplicação de benefícios processuais que poderiam enfraquecer a punição, propondo a reparação integral dos danos ambientais e o financiamento de ações de reflorestamento como medidas adicionais.

Este projeto é uma resposta às urgentes demandas ambientais do Brasil e visa proteger os recursos naturais que são essenciais não apenas para o equilíbrio ecológico, mas também para a vida das futuras gerações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobre colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputada SIMONE MARQUETTO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.606, DE 2024

(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, bem como para tornar este crime hediondo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3372/2024.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, bem como para tornar este crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, bem como para tornar este crime hediondo

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

41.....
.....

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a dois anos, e multa.” (NR)



Art. 3º O parágrafo único, do art. 1º da nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.

1º.....

.....

.....

.....

Parágrafo

único.

.....

.....

.....

VIII – o crime de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os focos de incêndio no Brasil, infelizmente, vêm batendo marcas históricas. Nesse sentido, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), 2024 já acumula 159.411 focos de incêndios, um aumento de 104% em comparação ao mesmo período do ano passado, que havia registrado uma queda de 29% em relação a 2022. Esse é o maior número de incêndios florestais dos últimos 14 anos.

Além das tragédias ambientais que os incêndios estão ocasionando, uma enorme cortina de fumaça se estende da Amazônia por todo o território brasileiro, além de outros países, como Uruguai, Paraguai, Bolívia, Peru e Argentina. A estimativa é que 60% do território brasileiro está coberto por fumaça dos incêndios florestais que ocorrem no país.

No que tange às causas dos incêndios, especialistas apontam elementos multifatoriais. Indubitavelmente, a seca exacerbada contribuiu para os focos de incêndio. Contudo, de acordo com investigadores e cientistas, grande parte é resultado de ação intencional, para desmatar,



garimpar ou até expulsar comunidades tradicionais. Ou seja, é inevitável apontar a clara ação humana no início de várias queimadas que assolam o país de norte a sul.

Nesse sentido, importa salientar que, segundo estudo do Instituto Igarapé, o crime ambiental é a terceira atividade criminoso mais lucrativa do mundo, e movimenta até US\$ 280 bilhões por ano. Apenas em 2024, cinquenta e dois inquéritos na Polícia Federal investigam a suspeita de queimadas criminosas.

Quanto a isso, importa salientar que a pena hoje, para quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, é de 2 a 4 anos de prisão, *quantum* que se mostra inadequado, uma vez que acaba se convertendo em medidas alternativas à prisão. A legislação, infelizmente, não avançou tanto quanto, ao longo dos anos, os criminosos ambientais.

Nesse contexto, exsurge o presente Projeto de Lei, que recrudesce a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, aumentando-a para quatro a oito anos de reclusão, o que garantirá que o criminoso, no mínimo, cumprirá pena em regime semiaberto.

Não menos importante, acresce o delito retromencionado ao rol de crimes hediondos, o que torna o tratamento da conduta mais severo, tornando mais dificultosa a progressão de regime.

Face ao exposto, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2024, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072

PROJETO DE LEI N.º 3.616, DE 2024

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tipificar ou agravar as penas dos crimes de incêndio quando em lavoura, pastagem, floresta ou demais formas de vegetação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3365/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tipificar ou agravar as penas dos crimes de incêndio quando em lavoura, pastagem, floresta ou demais formas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tipificar ou agravar as penas dos crimes de incêndio quando em lavoura, pastagem, floresta ou demais formas de vegetação.

Art. 2º O artigo 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250
.....

Incêndio em lavoura, pastagem, floresta ou demais formas de vegetação

§3º Causar incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta:

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

Aumento de pena

§4º As penas aumentam-se de um terço se o crime descrito no parágrafo anterior for cometido:

I- mediante concurso de duas ou mais pessoas;

II- com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.” (NR)



Art. 2º O artigo 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

§1º As penas aumentam-se de um terço se o crime for cometido:

I- mediante concurso de duas ou mais pessoas;

II- com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio.

§2º Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a dois anos, e multa.” (NR)

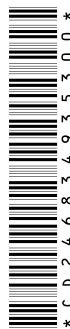
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil registrou um crescimento de cerca de 150% no número de queimadas neste ano em relação ao mesmo período de 2023, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

Os recentes incêndios provocados nas vegetações por todo o Brasil trouxeram à tona a discussão sobre a gravidade da conduta daquele que coloca fogo em pastagens, lavouras, florestas ou demais formas de vegetação. Trata-se de crimes contra o meio ambiente, saúde pública, patrimônio e contra a própria economia brasileira.

Essa prática expõe a população a perigo, colocando em risco a vida, a integridade física e a saúde das pessoas. Além disso, têm enorme impacto ambiental e mobiliza grande quantitativo de recursos humanos e financeiros para combatê-la.



Os efeitos produzidos pelas queimadas criminosas dos mais diversos biomas brasileiros, das lavouras e das pastagens serão sentidos por anos. É sabido que o impacto desses incêndios coloca em risco a produção agropecuária atual e futura, bem como provocam um verdadeiro desastre ambiental.

As penas atuais aplicadas aos crimes de incêndio em lavouras, pastagens, floresta ou qualquer outra vegetação são inadequadas para inibir esse tipo de delito, especialmente porque podem ser transformadas em algum tipo de pena alternativa.

Nesse sentido, propomos a criação de tipo penal específico no Código Penal Brasileiro, com pena mais elevada em relação ao crime de incêndio comum, bem como o agravamento da pena do crime já tipificado na Lei de Crimes Ambientais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que nosso projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CÉLIO SILVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

PROJETO DE LEI N.º 3.618, DE 2024 (Do Sr. Duda Ramos)

Altera o art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para tornar hediondos os crimes do art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e do art. 250, §1º, II, h, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3372/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 18/09/2024 14:11:11.577 - MESA

PL n.3618/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para tornar hediondos os crimes do art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e do art. 250, §1º, II, h, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para tornar hediondos os crimes do art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e do art. 250, §1º, II, h, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 41.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º



.....
XIII – incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta (art. 250, §1º, II, h).

Parágrafo único.

.....
VIII – o crime previsto no art. 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).
” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), foram registrados 131.168 focos de queimadas no Brasil, no período de 01/01/2024 a 01/09/2024, o que representa um aumento de 97% em relação ao ano de 2023¹. O bioma amazônico e o cerrado exprimem 80% dos focos de queimada no ano de 2024.

De fato, para além do dano ambiental, as queimadas afetam diretamente a saúde da população, que fica exposta ao aumento do calor e à fumaça.

É imperioso rememorar que a Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este essencial à sadia qualidade de vida. Ainda, suscita que é dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para a presente e a futura geração (art. 225, caput).

Deste modo, havendo previsão constitucional, cabe ao Poder Público, por meio de seus representantes, elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental de modo concreto, uma vez que assim como a vida e o patrimônio, a qualidade ambiental é essencial para a sadia qualidade de vida.

¹ https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/situacao_atual/



Ademais, ressalta-se ainda que a época de secas, por si só, gera impactos significativos na população, que são agravados pela exposição à fumaça e ao excessivo calor consequentes das queimadas.

À vista disso, o presente Projeto visa enrijecer a legislação penal pátria ao aumentar a punição para o crime de provocar incêndio em floresta ou demais formas de vegetação. Ainda, visa reforçar o compromisso do Estado na repressão de tal conduta por meio da inserção deste no rol dos crimes hediondos.

Considera-se ainda elementar para a efetiva proteção, esclarecer que a conduta não tem por única finalidade a proteção do meio ambiente, e sim a proteção da saúde da população afetada pelas consequências das queimadas.

É necessário ainda o etiquetamento deste como crime hediondo, a fim de fortalecer um intento estatal verdadeiramente repressivo e punitivo, vez que são características dos crimes hediondos a inafiançabilidade, a insuscetibilidade a anistia, a graça e ao indulto, e o rigoroso regime de execução penal.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-12238



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 3.637, DE 2024

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes de incêndio doloso, bem como ao incêndio em áreas de floresta ou outras formas de vegetação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3365/2024.

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes de incêndio doloso, bem como ao incêndio em áreas de floresta ou outras formas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para aumentar as penas aplicáveis aos crimes de incêndio doloso, bem como ao incêndio em áreas de floresta ou outras formas de vegetação.

Art. 2º O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incêndio

Art. 250.....

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei visa agravar as penas aplicáveis aos crimes de incêndio doloso, especialmente em áreas de floresta e outras formas de vegetação, que têm sido sistematicamente devastadas por ações criminosas. O bioma do Cerrado, entre outros, vem sendo sistematicamente devastado por ações criminosas, principalmente durante o período de seca. Essa prática irresponsável tem gerado danos irreparáveis ao meio ambiente, à saúde pública e à qualidade de vida da população.

O Cerrado, conhecido como o "berço das águas", desempenha um papel fundamental na regulação dos recursos hídricos do Brasil, sendo a origem de importantes bacias hidrográficas que abastecem diversos rios e regiões do país. Além disso, esse bioma abriga uma rica biodiversidade, com espécies de fauna e flora que muitas vezes só existem ali. O impacto dos incêndios, além de destruir essa diversidade única, compromete o equilíbrio ambiental e coloca em risco os ecossistemas locais.

No entanto, os danos causados pelos incêndios dolosos não se restringem ao meio ambiente. A fumaça resultante dessas queimadas provoca sérios problemas de saúde na população, afetando de forma mais grave os grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com doenças respiratórias. A inalação de partículas presentes na fumaça pode desencadear ou agravar doenças respiratórias, como asma e bronquite, além de aumentar a demanda por atendimentos de emergência em hospitais, sobrecarregando o sistema de saúde pública.

Por isso, é imperativo que o legislador adote medidas mais severas para coibir esse tipo de crime. O agravamento das penas para os crimes de incêndio doloso e de incêndio em áreas de floresta ou vegetação é uma resposta necessária frente à gravidade da situação. Além disso, é fundamental que sejam implementados mecanismos de denúncia acessíveis à população, de modo que seja possível identificar e punir os responsáveis por essas ações criminosas.

Com esta proposta, buscamos não apenas a proteção do Cerrado e outros biomas, mas também a preservação da saúde pública, promovendo o bem-estar das gerações presentes e futuras. Reiteramos a



importância de uma legislação mais rigorosa para a proteção do meio ambiente e a promoção de uma convivência equilibrada entre o homem e a natureza.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, como uma medida de proteção do patrimônio natural brasileiro e da saúde da nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-12889





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

PROJETO DE LEI N.º 3.645, DE 2024

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar a pena para quem provoca o crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar a pena para quem provoca o crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar a pena para quem provoca o crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

Art. 2º. O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de um a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca tornar mais severa a pena para quem provoca incêndios criminosos. De acordo com a proposta, a pena passará a ser de reclusão, de seis a dez anos, e multa. Atualmente, a



legislação ambiental estabelece a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O texto também sugere aumento de pena para o incêndio culposos. Com a proposta, a pena passaria a ser de detenção, de um a dois anos, e não mais de seis meses a um ano.

A proposta vem em momento oportuno para punir com maior rigor criminosos que vêm causando incêndios por todo o País. Esses eventos causam danos irreparáveis ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

Embora os incêndios florestais estejam relacionados com a severa estiagem, não há dúvidas de que ações humanas têm ligação direta com as queimadas ilegais e, por esta razão, merecem punição mais rigorosa.

De acordo com informações do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) o Brasil registrou somente na segunda-feira (16/09/2024), 2.329 focos de incêndios. A Amazônia é a região que concentra a maioria dos casos, sendo 1.378 registros. Dos 6 biomas brasileiros, 4 registraram incidência de fogo.

O país vive a pior estiagem dos últimos 75 anos e a Polícia Federal tem mais de 50 inquéritos abertos contra responsáveis por incêndios.

É inadmissível que os responsáveis por atos criminosos como esses tenham penas tão brandas como as atuais. As fumaças dos incêndios estão invadindo nossas cidades e comprometendo de forma grave a qualidade do ar. O parlamento deve dar sua contribuição a esse enfrentamento que vem sendo feito pelo governo federal oferecendo mudanças na atual legislação contra esses verdadeiros terroristas climáticos.

Ante todo o exposto solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Deputado Dorinaldo Malafaia

PDT/AP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.657, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Altera o Art. 41 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024
(DO SR. SAULLO VIANNA)

Apresentação: 23/09/2024 11:04:19.047 - Mesa

PL n.3657/2024

Altera o Art. 41 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 41 da Lei nº 9.605/1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 41 Provocar incêndio em floresta, mata, ou quaisquer forma de vegetação em desacordo com a Lei 14.944 de 2024.

Pena - reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo primeiro. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de dois anos, e multa.

Parágrafo segundo. Apena será aumentada para reclusão de seis a dez anos e multa, quando o incêndio ocorrer em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação, reservas indígenas ou reservas legais, se resultar em danos ambientais e perda de biodiversidade, ou ainda, que coloque em risco a vida de populações locais, a saúde pública, ou propriedades públicas e privadas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 23/09/2024 11:04:19.047 - Mesa

PL n.3657/2024

JUSTIFICATIVA

O Brasil vem encarando incêndios florestais e queimadas terríveis com impactos devastadores para o meio ambiente e para a saúde pública. A Amazônia e o Pantanal têm sofrido com queimadas de grandes proporções, muitas das vezes criminosos, que resultam na destruição de vastas áreas de vegetação nativa, perda de biodiversidade e emissão de grandes quantidades de gases de efeito estufa.

Há uma necessidade de medidas mais rigorosas e eficazes para a prevenção e combate a incêndios e o projeto em questão busca modificar a legislação atual com o aumento da pena e a inclusão de agravantes visando desestimular práticas irresponsáveis e criminosas que colocam em risco o meio ambiente e a saúde das pessoas.

Dessa feita, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242090450000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil

Apresentação: 23/09/2024 11:04:19.047 - Mesa

PL n.3657/2024

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242090450000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
LEI Nº 14.944, DE 31 DE JULHO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei14944-31-julho-2024-796016-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 3.740, DE 2024

(Do Sr. Carlos Veras)

Altera o art. 41 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para modificar as penas do crime de incêndio em mata ou floresta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera o art. 41 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para modificar as penas do crime de incêndio em mata ou floresta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para modificar as penas do crime de incêndio em mata ou floresta.

Art. 2º O art. 41 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo, a pena será de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo podem ser aumentadas de um terço até a metade se:

I – o crime é cometido com o objetivo de obter vantagem econômica em proveito próprio ou de terceiros;

II - do incêndio resultar perigo à vida, à integridade física ou à saúde de terceiros, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.

§ 3º Fica vedada a concessão de financiamentos, créditos ou subsídios públicos ao infrator, pelo período de até 10 anos, contados a partir da data do cometimento da infração". (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a proteção ao meio ambiente, em especial no que tange aos crimes de incêndio em áreas de mata ou floresta, aumentando as penas para tais condutas e estabelecendo medidas complementares que visam coibir a prática desses delitos.

O Brasil abriga uma das maiores biodiversidades do mundo e, portanto, possui a responsabilidade de preservar suas riquezas naturais. Os incêndios florestais, além de acarretarem a perda de recursos naturais, afetam diretamente a saúde pública, a economia e agravam as mudanças climáticas. A legislação ambiental vigente, instituída pela Lei n. 9.605, de 1998, ainda que tenha proporcionado um importante avanço na proteção ambiental, necessita de atualizações frente ao cenário atual, que exige sanções mais rigorosas para coibir tais práticas criminosas.

O aumento das penas, tanto para a forma dolosa quanto para a culposa do crime de incêndio em mata ou floresta, visa a desencorajar a prática de incêndios florestais, bem como punir de forma mais severa aqueles que, intencionalmente ou por negligência, contribuem para a degradação do meio ambiente.

Além disso, o aumento das penas nos casos em que o crime é cometido com o intuito de obtenção de vantagem econômica, ou quando gera perigo à vida e à saúde das pessoas, responde à necessidade de diferenciar a gravidade de cada conduta, garantindo que crimes com maior potencial lesivo recebam punições proporcionais ao seu impacto.

A vedação à concessão de financiamentos, créditos e subsídios públicos ao infrator, pelo período de até 10 anos após a condenação definitiva, constitui uma medida administrativa adicional que busca não apenas punir o infrator, mas também reforçar a responsabilidade dos agentes econômicos em atuar de maneira sustentável e em alinhamento com as normas de proteção ambiental.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, em defesa do nosso patrimônio ambiental e das futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

Deputado CARLOS VERAS

Apresentação: 27/09/2024 11:48:19.600 - MESA

PL n.3740/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246690518300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 3.773, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para gravar as penalidades previstas para o crime de incêndio doloso, especialmente em áreas de vegetação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3365/2024.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para gravar as penalidades previstas para o crime de incêndio doloso, especialmente em áreas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para gravar as penalidades previstas para o crime de incêndio doloso, especialmente em áreas de vegetação.

Art. 2º O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incêndio

Art. 250.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca promover um endurecimento nas penalidades previstas para o crime de incêndio doloso, com especial atenção para os casos que envolvem áreas de vegetação, ajustando tanto o Código Penal quanto a Lei de Crimes Ambientais. O agravamento das penas para esse tipo de conduta se faz necessário em virtude do cenário alarmante de aumento de incêndios, particularmente em regiões florestais, que não apenas causam devastação ambiental, mas também trazem consequências desastrosas para a saúde pública, a economia e a biodiversidade.

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um crescente número de incêndios florestais, com impacto direto sobre biomas de importância global, como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal. Esses incêndios, muitas vezes provocados de forma deliberada para fins de ocupação de terras, expansão agrícola e especulação imobiliária, demonstram a gravidade da situação e a insuficiência das penas atualmente previstas, que não são capazes de inibir comportamentos que ameaçam o meio ambiente e a sustentabilidade do país.

O endurecimento das penalidades tem por objetivo não apenas aumentar o caráter punitivo, mas também servir como um mecanismo de dissuasão, criando um obstáculo mais efetivo à prática criminosa. A legislação atual, embora preveja sanções para o crime de incêndio doloso e para o incêndio em áreas de vegetação, necessita de uma atualização diante da escalada do problema e da importância de proteger o patrimônio natural brasileiro.

Ademais, o agravamento das penas propostas para o crime de incêndio doloso, de quatro a oito anos no Código Penal, e de três a seis anos na Lei de Crimes Ambientais, reflete uma necessidade de equilibrar a punição com a gravidade do dano causado. Incêndios florestais, além de destruírem a fauna e a flora, têm efeitos diretos nas mudanças climáticas, afetando o equilíbrio ecológico, a produção de água, a regulação de chuvas e a qualidade do ar. Sem falar nos custos socioeconômicos que recaem sobre os entes





públicos e privados na reparação de áreas afetadas, controle de incêndios e realocação de populações prejudicadas.

Portanto, a presente proposta se alinha com o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal), sendo uma medida urgente para conter a destruição ambiental, promover a preservação de nossos recursos naturais e, assim, assegurar a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa fortalecer a proteção do meio ambiente e reforçar o compromisso do Brasil com a preservação de suas florestas e ecossistemas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-13077



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.190, DE 2024 (Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de incêndio, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3365/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de incêndio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de incêndio.

Art. 2º O artigo 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

.....

§ 2º - Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ” (NR)

Art. 3º A ementa da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao clima e ao meio ambiente, e dá outras providências.” (NR).

Art. 4º O artigo 41 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a ocorrência de incêndios florestais em todos os biomas do país tem aumentado consideravelmente, seja de forma intencional ou por negligência, ocasionando impactos visíveis no campo e nas cidades. Em regiões como a Amazônia e o Pantanal, os incêndios destruíram a fauna e a flora e intensificaram o desmatamento, agravando a crise climática e ambiental. Nos centros urbanos, como São Paulo e Manaus, além de destruírem inúmeras espécies de animais e plantas, os incêndios afetaram as diversas atividades econômicas, e colocaram em risco a saúde e a vida da população.

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais prevê pena de dois a quatro anos de reclusão para quem provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa. Não há dúvida de que a pena é branda para inibir a prática do crime, considerando a sua gravidade.



Vale lembrar que tal conduta não se confunde com o crime de incêndio previsto no artigo 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal. Trata-se de hipótese de conflito aparente de normas, resolvido pela aplicação do princípio da especialidade. O Código Penal traz a norma geral sobre o delito de incêndio, que tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública. O incêndio deve causar, efetivamente, perigo à vida, integridade física ou patrimônio de outrem, e deve se estender a um número indeterminado de pessoas, tendo em vista que o sujeito passivo do delito é a coletividade, enquanto que a Lei de crimes ambientais tem como objeto específico o incêndio de matas ou florestas, em que o bem tutelado é o patrimônio ambiental.

Ambas as legislações penais merecem ser alteradas neste momento. No caso do Código Penal, por causar perigo coletivo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de número indeterminado de pessoas. Hoje o art. 250 do Código Penal prevê a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, para quem causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Na modalidade culposa, o § 2º do art. 250 do Código Penal prevê a pena de detenção de 6 meses a 2 anos. Neste caso, apesar de ser infração de menor potencial ofensivo, a conduta também expõe a coletividade em perigo. Por isso propomos alterar a pena para detenção de 1 a 2 anos.

Consideramos importante modificar a ementa da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na mesma linha, para incluir no escopo da lei o conceito de danos climáticos. Tal inovação legislativa se torna especialmente relevante tendo em vista a proximidade da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que será realizada em Belém no mês de novembro de 2025. Assim, como anfitrião da COP30, o Brasil será dos primeiros países a trazer em sua legislação ambas as denominações: clima e meio ambiente.

A necessidade de diferenciar proteção do clima e do meio ambiente decorre do fato de que os danos causados pelas queimadas não se restringem ao meio ambiente, uma vez que eles contribuem significativamente para as mudanças climáticas, devido à emissão de gases de efeito estufa, aumento da temperatura global, dentre outros.

Os danos ambientais, por sua vez, estão contidos nos danos climáticos, e abrangem uma ampla gama de atividades que prejudicam o meio ambiente, como o desmatamento, poluição do ar e da água, destruição de habitats naturais, ferimento e



morte de animais, por exemplo. Esses danos podem ter impactos locais ou regionais, afetando diretamente a biodiversidade, a qualidade do ar e da água, e a saúde humana, enquanto os danos climáticos têm um impacto global, contribuindo para o aquecimento da Terra, elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos, como furacões e secas prolongadas. Dessa forma, o desmatamento, que é um dano ambiental, também contribui para as mudanças climáticas ao reduzir a capacidade de sequestro de carbono das florestas. Ambos os danos devem ter pena correspondente à sua gravidade para dissuadir esse crime.

Vale destacar que para reduzir a incidência de incêndios criminosos e proteger o meio ambiente, o aumento da pena deve ser combinado com outras medidas, como o reforço da fiscalização ambiental com a mobilização de forças como a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional para atuar na prevenção e repressão de queimadas, campanhas educativas para conscientizar a população sobre os riscos e consequências dos incêndios criminosos, além de promover práticas agrícolas sustentáveis, implementação de aceiros, que são faixas de terra desmatada que impedem a propagação do fogo, especialmente em áreas sensíveis, uso de tecnologias avançadas, como satélites e drones, para monitorar áreas de risco e detectar focos de incêndio rapidamente, desenvolvimento de planos de recuperação para áreas afetadas por incêndios, garantindo a restauração do meio ambiente e o apoio às comunidades locais.

Diante do exposto, tendo em vista a gravidade do crime que afeta o clima, o meio ambiente, a vida e a saúde das pessoas e animais, aeroportos, rodovias, o setor produtivo e a economia do país como um todo, aumentar a pena para a prática de incêndios criminosos, seja da modalidade dolosa, ou da culposa, é uma medida importante para ter um efeito dissuasório da conduta.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.289, DE 2024

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Aumenta a pena do crime de provocação de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Aumenta a pena do crime de provocação de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “ *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, a fim de aumentar a pena do crime de provocação de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está prestes a ultrapassar a marca de 160 mil focos de incêndio em 2024. O número é 104% maior em comparação ao mesmo período de 2023, com quase 78 mil focos. Nos sete primeiros meses deste ano, mais



de 5 milhões e 700 mil hectares foram queimados, um crescimento de 92%, em relação a 2023.

Em Mato Grosso, por exemplo, o aumento chega a 646%, passando de 1400, no ano passado, para quase 10 mil e 700, neste ano. Já houve crescimento de 415%, um salto de 1200, em 2023, para 6 mil e 200, em 2024. O Brasil vive a pior seca da história, inclusive, com o agravamento de incêndios em diversas regiões. No Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, em Goiás, as chamas consumiram 10 mil hectares de cerrado¹.

O Brasil está com 60% de seu território coberto por fumaça dos incêndios florestais que ocorrem no país desde agosto. São Paulo (SP) chegou a ficar entre as 10 metrópoles com a qualidade de ar mais baixa do mundo ontem, segundo o site IQAir. A situação deve ficar assim, ao menos, até o fim desta semana, segundo o Sistema Copernicus, da União Europeia².

Suspeita-se que vários incêndios são criminosos, ateados por pessoas para “limpar a terra” para fazer pastos ou outros tipos de plantação. Nesse sentido, com relação à missão institucional do Poder Legislativo, propomos o aumento da pena para o crime de incêndio de dois a quatro para quatro a oito anos, no intuito de coibir essa prática tão destrutiva.

Caso o Estado não puna exemplarmente essa conduta, outros incêndios voltarão a ocorrer, destruindo as florestas, os biomas, os animais e até mesmo os seres humanos.

É uma situação extremamente grave, para a qual o legislador deve responder mais adequadamente para prevenir e reprimir a prática desta conduta tão deletéria e danosa ao meio ambiente, à fauna, à flora e aos recursos hídricos.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2024-09/brasil-registra-aumento-de-104-nos-focos-de-queimadas-em-2024> >. Acessado em 16 de outubro de 2024.

² Nesse sentido confira-se: < <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/09/6938502-mais-da-metade-do-brasil-esta-coberto-por-fumaca-de-incendios-florestais.html> >. Acessado em 16 de outubro de 2024.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM

2024-13302

Apresentação: 05/11/2024 21:30:56.503 - Mesa

PL n.4289/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 5.211, DE 2025

(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem poluir praias e áreas costeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5898/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Ana Paula

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem poluir praias e áreas costeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Praticar ato de poluição em praias, rios, lagos, ou quaisquer corpos d’água, lançando resíduos sólidos, líquidos ou gasosos que possam causar danos à saúde humana, à fauna ou à flora. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se doloso; detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se culposo.

Parágrafo único. O aumento da pena será aplicado em dobro quando o crime ocorrer em áreas de grande circulação de pessoas, como praias urbanas ou parques turísticos.”

Art. 2º Fica facultado aos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais aplicar multas administrativas proporcionais à gravidade da infração, podendo variar entre R\$ 1.000,00 e R\$ 50.000,00, de acordo com a quantidade de resíduos e o impacto ambiental causado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo reconhecer e valorizar o papel fundamental dos profissionais de enfermagem, que compõem a maior força de trabalho da área da saúde no Brasil e representam o elo mais próximo entre o paciente e o



sistema de saúde. Sua atuação é indispensável ao bom funcionamento dos serviços públicos e privados, estando presente em todos os níveis de atenção à saúde , da prevenção à alta complexidade.

Durante a pandemia de COVID-19 e em inúmeras outras situações emergenciais, esses profissionais demonstraram dedicação, coragem e compromisso com a vida humana, enfrentando jornadas exaustivas, riscos biológicos e, muitas vezes, longos deslocamentos diários para cumprir suas funções. Tal esforço, aliado à sobrecarga física e emocional, reforçou o valor insubstituível da enfermagem na manutenção da saúde coletiva e no cuidado integral ao cidadão.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula
PODE/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
